

Direito e Economia

Colunas da WebAdvocacy

Organizadores:

Elvino de Carvalho Mendonça

Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça

Marcos André Mattos de Lima

Autores:

André Santa Cruz

Andrey Vilas Boas de Freitas

Adriana da Costa Fernandes

Bianca Mollicone

César Mattos

Cleveland Prates Teixeira

Fernando de Magalhães

Furlan

José Américo Azevedo

Josefina Guedes

Katia Rocha

Leandro de Oliveira Leite

Lucia Helena Salgado

Marco Aurélio Bittencourt

Mauro Grinberg



Organizadores

Elvino de Carvalho Mendonça
Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça
Marcos André Mattos de Lima

Autores

André Santa Cruz
Andrey Vilas Boas de Freitas
Adriana da Costa Fernandes
Bianca Mollicone
César Mattos
Cleveland Prates Teixeira
Fernando de Magalhães Furlan
José Américo Azevedo
Josefina Guedes
Katia Rocha
Leandro de Oliveira Leite
Lucia Helena Salgado
Marco Aurélio Bittencourt
Mauro Grinberg

Revista Colunas da WebAdvocacy
Direito e Economia

Ficha catalográfica

Colunas da WebAdvocacy: Direito e Economia

Volume I, nº 5 - 2026 – Brasília, DF

WebAdvocacy – Direito e Economia, 2025.

Vários autores. Digital

ISSN 2966-1307

Bibliografia.

1. Direito – Brasil
2. Direito da Concorrência
3. Direito Econômico
4. Regulação Econômica

22-107073

CDU-34:33:381.81

Apresentação

A Revista Colunas da WebAdvocacy é uma obra que reúne os artigos de opinião produzidos pelos nossos colunistas e o exercício do debate amplo e franco é o principal objetivo desta publicação.

O volume I, nº 5 de 2026 da Revista Colunas da WebAdvocacy traz para o leitor 22 (vinte e dois) artigos de opinião.

Os temas abordados estão conectados com matérias do direito e da economia e representam a opinião e a espontaneidade dos seus autores que, em parceria com outros autores ou não, tornam o debate em torno das questões concorrenciais e regulatórias extremamente instigante e profícuo.

Sinta-se convidado(a) a apreciar o que os nossos colunistas têm de melhor a oferecer: ideias, pensamentos e muito respeito pelo debate.

Boa leitura!!!

Sumário

Apresentação.....	4
Dissolução parcial de sociedade limitada: o que acontece quando o vínculo societário se rompe, mas a empresa continua?.....	7
<i>André Santa Cruz</i>	
Regulação de preços e defesa da concorrência no mercado farmacêutico: a Resolução CMED nº 03/2025 sob a ótica do antitruste	11
<i>Andrey Vilas Boas de Freitas</i>	
A proteção de dados pessoais como eixo matricial na atuação do STF	20
<i>Adriana da Costa Fernandes</i>	
Reflexões sobre um mundo autocrático, em tempos de tecnofeudalismo e de sociedade do cansaço	22
<i>Adriana da Costa Fernandes</i>	
O Código de Defesa do Contribuinte e o redesenho dos incentivos no sistema tributário brasileiro	24
<i>Bianca Mollicone e César Mattos</i>	
“É a Ética, estúpido!”	26
<i>Cleveland Prates Teixeira e Lucia Helena Salgado</i>	
Regulação deficiente na Saúde Suplementar e Evasão do CADE	28
<i>Fernando de Magalhães Furlan</i>	
Qual caminho o Brasil optou: o corporativismo institucional ou a institucionalização do corporativismo?	31
<i>José Américo Azevedo</i>	
O Acordo de Comércio e Investimentos Recíprocos entre Estados Unidos e Argentina: natureza jurídica, alcance e impactos para o Mercosul e o Brasil.....	35
<i>Josefina Guedes</i>	
Salvaguardas bilaterais nos acordos comerciais do Brasil: a relevância estratégica do Decreto nº 12.866/2026 para a política de defesa comercial.....	40
<i>Josefina Guedes</i>	
A nova agenda de política comercial dos Estados Unidos e seus impactos estratégicos para o Brasil e o Mercosul	43
<i>Josefina Guedes</i>	
Decisão (UE) 2026/183, agricultura, siderurgia e a reconfiguração tarifária europeia na OMC.....	48
<i>Josefina Guedes</i>	

Mercosul em 2026: uma agenda comercial voltada à consolidação e à projeção internacional	53
<i>Josefina Guedes</i>	
Acordo EUA–Argentina redesenha o tabuleiro comercial do Mercosul e pressiona setores estratégicos do Brasil.....	55
<i>Josefina Guedes</i>	
Salvaguardas globais e bilaterais no Acordo Mercosul–União Europeia: arquitetura jurídica, alcance e implicações práticas	57
<i>Josefina Guedes</i>	
Defesa comercial no acordo Mercosul–União Europeia: antidumping, subsídios e salvaguardas em perspectiva sistêmica	61
<i>Josefina Guedes</i>	
A Tomada de Subsídios nº 23/2025 da ANEEL e a experiência internacional na revisão do Sistema de Compensação da MMGD.....	63
<i>Katia Rocha</i>	
Cautela monetária, expectativas desancoradas e os desafios do próximo ciclo	66
<i>Leandro Oliveira Leite</i>	
Revisando Rangel e os estruturalistas: um clássico que envelheceu mal.....	68
<i>Marco Aurélio Bittencourt</i>	
Desenvolvimento humano, capacidades e o uso inadequado dos indicadores internacionais.....	70
<i>Marco Aurélio Bittencourt</i>	
O Brasil explicado demais, mas compreendido de menos	74
<i>Marco Aurélio Bittencourt</i>	
A cadeia de custódia da prova no processo administrativo sancionador do CADE	76
<i>Mauro Grinberg</i>	
Organizadores:.....	79
Autores:	80

Dissolução parcial de sociedade limitada: o que acontece quando o vínculo societário se rompe, mas a empresa continua?

André Santa Cruz

A saída de um sócio não precisa significar o fim da sociedade, e na maioria das vezes deveria ser um evento sem percalços. Mas, na prática, poucos contratos sociais estão preparados para lidar com essa situação. Entre morte, retirada, exclusão ou até divórcio, o que deveria ser um ajuste técnico simples muitas vezes se transforma em um litígio complexo e caro.

No cotidiano empresarial, é comum associar a expressão “dissolução” ao encerramento das atividades de uma sociedade. No entanto, o que mais acontece na prática é aquilo que se convencionou chamar de “dissolução parcial”, que pode ocorrer por variados motivos, e muitas vezes é a origem de relevantes litígios.

A chamada dissolução parcial ocorre quando um ou mais sócios deixam a sociedade, mas ela continua existindo e exercendo a atividade empresarial, com os sócios remanescentes.

Esse fenômeno, embora recorrente, costuma ser tratado de forma reativa, quando o conflito já está instalado. E é justamente nesse ponto que surgem os maiores riscos jurídicos e patrimoniais, tanto para os sócios quanto para a sociedade.

A dissolução parcial não é apenas um evento societário, mas um momento geralmente crítico de reorganização de direitos, obrigações e, principalmente, de expectativas econômicas.

A pergunta, portanto, não é se esse momento vai ocorrer, mas se a estrutura societária está preparada para enfrentá-lo quando isso acontecer.

Quando a dissolução parcial acontece

A legislação brasileira admite diversas hipóteses de dissolução parcial em sociedades limitadas.

A mais evidente é a retirada voluntária do sócio, prevista no artigo 1.029 do Código Civil (segundo a jurisprudência do STJ, esse dispositivo legal é aplicável à sociedade limitada mesmo que ela seja regida supletivamente pela Lei das S/A)¹.

¹ RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS RELATIVAS A SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART. 1.053 DO CC. POSSIBILIDADE DE RETIRADA VOLUNTÁRIA IMOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CC. LIBERDADE DE NÃO PERMANECER ASSOCIADO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, XX, DA CF. OMISSÃO RELATIVA À RETIRADA IMOTIVADA NA LEI N. 6.404/76. OMISSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DAS SOCIEDADES LIMITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.089 DO CC.

1. Entendimento firmado por este Superior Tribunal no sentido de ser a regra do art. 1.029 do CC aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio e mostrando-se descipiendo, para tanto, o ajuizamento de ação de dissolução parcial.

2. Direito de retirada imotivada que, por decorrer da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5º da CF, deve ser observado ainda que a sociedade limitada tenha regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

Outra hipótese relevante é a morte do sócio. Nesse caso, salvo disposição contratual em sentido diverso, ocorre a liquidação da(s) quota(s) do falecido, com apuração e pagamento de haveres aos sucessores (o artigo 1.028 do Código Civil ainda prevê a possibilidade de os sócios remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou pela substituição do sócios falecido por outrem, neste caso em comum acordo com os sucessores).

Também merece destaque a exclusão de sócio, que pode ocorrer tanto de forma extrajudicial – quando prevista no contrato e respeitados os requisitos legais (artigo 1.085 do Código Civil) – quanto por via judicial (artigo 1.030 do Código Civil), especialmente em situações de falta grave que configure justa causa para a expulsão.

Além disso, há situações menos intuitivas, mas igualmente relevantes, como o divórcio do sócio, que pode impactar diretamente a composição societária, a depender do regime de bens do casamento e da postura do cônjuge.

Em todos esses cenários, há um ponto em comum: a necessidade de reorganizar a estrutura societária sem interromper a atividade empresarial.

Exclusão de sócio: um dos pontos mais sensíveis

Entre as hipóteses de dissolução parcial, a exclusão de sócio merece atenção especial.

A possibilidade de exclusão extrajudicial, prevista para sociedades limitadas, é frequentemente vista como uma solução eficiente para conflitos societários. No entanto, sua utilização exige rigor no cumprimento dos requisitos legais e contratuais.

A ausência de justa causa devidamente comprovada ou a inobservância do procedimento adequado pode levar à invalidação do ato, com repercussões relevantes para a sociedade e para os sócios envolvidos.

Já na exclusão judicial, o processo tende a ser mais demorado e litigioso, o que pode agravar ainda mais o conflito societário.

Em ambos os casos, o que está em jogo não é apenas a permanência ou a saída de um sócio, mas a própria estabilidade da empresa.

O verdadeiro problema: a apuração de haveres

Se há um elemento que concentra a maior parte dos conflitos em casos de dissolução parcial de sociedade, esse elemento é a apuração dos haveres: trata-se do procedimento de cálculo do valor devido ao sócio que está deixando a sociedade – ou aos seus sucessores.

3. A ausência de previsão na Lei n. 6.404/76 acerca da retirada imotivada não implica sua proibição nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às sociedades anônimas, especialmente quando o art. 1.089 do CC determina a aplicação supletiva do próprio Código Civil nas hipóteses de omissão daquele diploma.

4. Caso concreto em que, ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei n. 6.404/76, há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada em questão.

5. Tendo sido devidamente exercido tal direito, conforme reconhecido na origem, não mais se mostra possível a convocação de reunião com a finalidade de deliberar sobre exclusão do sócio que já se retirou.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.839.078/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Na prática, porém, esse cálculo está longe de ser simples.

A legislação estabelece que a apuração deve refletir a situação patrimonial da sociedade na data da resolução do vínculo, mas não define, de forma exaustiva e detalhada, com isso deve ser feito, gerando inúmeras discussões práticas.

Isso abre espaço para divergências relevantes: balanço patrimonial versus fluxo de caixa descontado, valor contábil versus valor econômico, inclusão ou não de ativos intangíveis, entre outras questões sensíveis.

O resultado é conhecido por quem advoga nessa área: discussões técnicas que rapidamente se transformam em disputas judiciais longas e custosas. E, enquanto o litígio se prolonga, a empresa opera sob incerteza.

Pagamento de haveres: o impacto no caixa da empresa

Superada – ou ao menos definida – a apuração de haveres, surge um novo desafio: o pagamento desses haveres.

Dependendo do valor apurado, a saída de um sócio pode gerar um impacto significativo no fluxo de caixa da sociedade, especialmente em empresas que não possuem alta liquidez.

A legislação permite que o pagamento seja realizado de forma parcelada, mas, na ausência de previsão contratual clara, esse tema também se torna objeto de disputa: o artigo 1.031, § 2º do Código Civil determina que o pagamento seja feito em dinheiro, no prazo de 90 dias a partir da liquidação da quota.

É nesse momento que muitas empresas enfrentam um dilema relevante: como cumprir a obrigação de pagar os haveres sem comprometer a continuidade da atividade empresarial, e esse ponto revela uma dimensão frequentemente negligenciada da dissolução parcial: ela não é apenas um problema jurídico, mas sobretudo um problema financeiro².

O papel do contrato social: prevenção ou problema

Diante de todos esses riscos, o contrato social assume um papel central, porque é nele que devem estar previstas, de forma clara e técnica, as regras aplicáveis às hipóteses de dissolução parcial da sociedade, incluindo critérios de apuração de haveres, prazos e formas de pagamento, bem como regras adicionais para retirada³ e exclusão de sócios⁴[4].

Na prática, porém, muitos contratos sociais são elaborados com base em modelos padronizados, sem qualquer adaptação à realidade específica da empresa, e o resultado é um instrumento que, em vez de prevenir conflitos, contribui para ampliá-los.

² Há ainda um problema mais grave, causado pelo Código de Processo Civil, que, ao disciplinar o procedimento especial da ação de dissolução parcial (artigos 599 a 609), trouxe para o ordenamento jurídico regras (o caput do artigo 601 e o § 1º do artigo 604) que têm sido mal interpretadas por juízos e tribunais brasileiros, para reconhecer – indevidamente – a responsabilidade dos sócios remanescentes pelo pagamento dos haveres.

³ Sobre o exercício do direito de retirada, por exemplo, um bom contrato social deve esclarecer como e a quem a notificação deve ser endereçada, já que a lei é ambígua quanto a isso (o Código Civil diz que a notificação deve ser dirigida aos sócios – artigo 1.029 –, enquanto o CPC fala em notificação da sociedade – artigo 605, inciso II).

⁴ Sobre exclusão de sócios, por exemplo, um bom contrato social deve não apenas prever a possibilidade de exclusão extrajudicial (artigo 1.085 do Código Civil), mas exemplificar condutas que os sócios consideram falta grave, o que reduz a possibilidade de intervenção judicial em casos de expulsão.

A dissolução parcial expõe, de forma bastante clara, a diferença entre um contrato social meramente formal e um contrato social estrategicamente estruturado.

Uma agenda inevitável para o direito empresarial

A dissolução parcial de sociedade limitada não é um evento excepcional. É uma etapa natural do ciclo de vida das empresas: sócios entram e saem, relações pessoais mudam e interesses econômicos se transformam.

Ignorar essa dinâmica é um dos erros mais comuns – e mais custosos – na estruturação de negócios.

Por isso, compreender as diferentes hipóteses de dissolução parcial, seus efeitos e seus riscos não é apenas uma questão técnica, mas uma exigência prática para qualquer estrutura societária minimamente sofisticada.

Conclusão

A dissolução parcial não encerra a empresa, mas pode comprometer sua estabilidade se não for adequadamente disciplinada no contrato social e/ou em um acordo de sócios.

As diversas causas de dissolução parcial de uma sociedade (morte, retirada, exclusão, divórcio), não são eventos isolados, mas partes de um mesmo problema: a necessidade de reorganizar a sociedade sem destruir valor.

E o ponto mais importante é que esses eventos não devem ser enfrentados apenas quando ocorrem. Eles precisam ser antecipados, porque, no final, a solidez de uma estrutura societária não se mede apenas pela sua capacidade de operar em cenários de normalidade, mas sobretudo pela sua capacidade de resistir a momentos de ruptura.

E a pergunta que permanece é inevitável: o seu contrato social resolve conflitos ou cria e potencializa litígios?

Regulação de preços e defesa da concorrência no mercado farmacêutico: a Resolução CMED nº 03/2025 sob a ótica do antitruste

Andrey Vilas Boas de Freitas

Introdução: por que a CMED importa para o antitruste

A substituição da Resolução CMED nº 02/2004 pela Resolução CMED nº 03/2025 representa uma mudança relevante não apenas no campo da regulação econômica de preços, mas também na arquitetura concorrencial do mercado farmacêutico brasileiro. Embora editada no âmbito da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, a nova norma produz efeitos diretos sobre variáveis tradicionalmente analisadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, como barreiras à entrada, contestabilidade, diferenciação de produtos, inovação dinâmica e exercício de poder de mercado.

Este artigo sustenta que a Resolução CMED nº 03/2025 deve ser compreendida como um instrumento de regulação estrutural complementar à política antitruste, capaz de influenciar condutas e estruturas de mercado de forma prospectiva. A análise propõe uma leitura integrada entre regulação de preços e defesa da concorrência, destacando riscos, oportunidades e desafios institucionais.

1. O modelo anterior e seus efeitos concorrenciais

A Resolução CMED nº 02/2004 foi concebida em um contexto de elevada preocupação com o exercício unilateral de poder de mercado em segmentos farmacêuticos protegidos por patentes e caracterizados por barreiras estruturais à entrada, notadamente de natureza jurídica, regulatória e informacional. Tratava-se de mercados com baixa contestabilidade, nos quais a concorrência potencial era limitada por custos irrecuperáveis elevados (*sunk costs*), longos prazos de desenvolvimento e registro, e assimetrias de informação entre empresas, prescritores, consumidores e o próprio Estado.

Nesse ambiente, a disciplina concorrencial tradicional mostrava-se insuficiente para conter a extração de rendas monopolísticas. A regulação de preços foi, então, desenhada como um mecanismo de intervenção *ex ante*, assumindo o papel de regulação substitutiva da concorrência, no sentido clássico da literatura antitruste: em mercados nos quais a rivalidade efetiva e potencial é estruturalmente limitada, o controle administrativo de preços atua como instrumento direto de proteção do bem-estar do consumidor.

O modelo adotado privilegiava mecanismos administrativos de contenção preventiva de preços máximos, internalizando, de forma regulatória, preocupações típicas da política concorrencial, como a limitação do poder de mercado e a prevenção de preços excessivos. Sob essa lógica, o preço regulado funcionava como um teto concorrencial artificial, reduzindo o espaço para condutas exploratórias em mercados concentrados e pouco contestáveis.

Do ponto de vista antitruste, contudo, os efeitos desse arranjo foram ambivalentes. Embora eficaz na mitigação do exercício abusivo de poder de mercado, o modelo produziu impactos relevantes sobre a eficiência dinâmica, conceito central na análise concorrencial de mercados intensivos em inovação. Ao tratar de forma relativamente homogênea produtos com distintos níveis de valor terapêutico, segurança ou conveniência, a regulação tendeu a achatar diferenças econômicas relevantes, enfraquecendo a rivalidade dinâmica e os incentivos à inovação incremental eficiente.

Além disso, a rigidez categorial e a limitada sofisticação analítica da norma dificultavam a distinção entre inovação incremental pró-competitiva e estratégias defensivas potencialmente excludentes. Na ausência de critérios claros para avaliar ganhos de eficiência, práticas como lançamentos sucessivos de apresentações ou extensões de linha podiam tanto ser desestimuladas indevidamente quanto, paradoxalmente, utilizadas como instrumentos de elevação de custos dos rivais (*raising rivals' costs*), ao explorar assimetrias regulatórias e informacionais.

Esse desenho institucional mostrou-se adequado em um estágio inicial de organização do mercado farmacêutico brasileiro, no qual o principal desafio concorrencial era conter abusos evidentes de poder de mercado em ambientes de baixa contestabilidade. Com a evolução tecnológica, a crescente complexidade dos produtos e a diversificação das estratégias empresariais, entretanto, suas limitações tornaram-se progressivamente mais evidentes. A regulação passou a enfrentar dificuldades para lidar com mercados nos quais a concorrência se manifesta menos por preço e mais por qualidade, diferenciação, inovação e eficiência dinâmica, exigindo uma reconfiguração do papel da regulação econômica em maior sintonia com os fundamentos contemporâneos da política antitruste.

2. A Resolução CMED nº 03/2025 como reorganização concorrencial do mercado

A Resolução CMED nº 03/2025 promove uma inflexão institucional relevante ao deslocar o eixo da regulação econômica de um modelo predominantemente centrado em controle rígido e uniforme de preços para uma abordagem mais baseada em valor, evidência e proporcionalidade regulatória. Sob a ótica do antitruste, esse movimento representa uma reaproximação substantiva entre regulação econômica e lógica concorrencial, ao reconhecer que, em mercados farmacêuticos complexos, a competição se estrutura não apenas em torno do preço, mas também de múltiplas dimensões não-preço.

Esse deslocamento permite enquadrar a nova norma em uma moldura analítica de concorrência por mérito, segundo a qual vantagens competitivas legítimas decorrem de eficiências reais, inovação, qualidade superior e melhor desempenho do produto, e não de estratégias artificiais de exclusão. Ao incorporar explicitamente critérios de valor terapêutico, segurança, conveniência, adesão e eficiência sistêmica, a Resolução CMED nº 03/2025 passa a diferenciar resultados concorrenciais oriundos de mérito econômico daqueles decorrentes de exploração de assimetrias regulatórias ou informacionais.

A nova norma reconhece que a rivalidade entre medicamentos ocorre por meio de competição por qualidade (*quality competition*), diferenciação vertical e horizontal e inovação incremental cumulativa, elementos centrais da concorrência por mérito em setores intensivos em conhecimento. Ao exigir evidência técnica e clínica para o reconhecimento desse valor, a regulação atua como um mecanismo institucional de validação de mérito concorrencial, reduzindo assimetrias de informação e disciplinando estratégias empresariais à luz de ganhos verificáveis de eficiência.

Esse arranjo fortalece a eficiência dinâmica, na medida em que preserva incentivos à inovação incremental legítima — melhorias graduais de formulação, administração, segurança ou adesão — sem conferir proteção regulatória automática a diferenciações meramente formais. Ao fazê-lo, a CMED contribui para evitar que práticas de *evergreening* sem ganhos reais de eficiência sejam confundidas com inovação por mérito, alinhando a regulação de preços à lógica antitruste de distinção entre condutas competitivas e excludentes.

Sob essa moldura, a regulação de preços deixa de operar como simples instrumento de contenção *ex ante* e passa a desempenhar função estruturalmente pró-competitiva, ao criar incentivos assimétricos proporcionais ao valor demonstrado. A política regulatória passa,

assim, a reforçar a concorrência por mérito, premiando empresas que competem por meio de inovação, qualidade e eficiência, ao mesmo tempo em que limita a possibilidade de extração de rendas baseadas exclusivamente em poder de mercado ou em barreiras artificiais.

Ao alinhar a regulação econômica a uma lógica de concorrência por mérito, a Resolução CMED nº 03/2025 reforça a complementaridade institucional entre CMED e política antitruste, oferecendo um arcabouço regulatório que contribui para a organização concorrencial do mercado farmacêutico, em sintonia com os objetivos de eficiência, inovação e bem-estar do consumidor.

3. Inovação incremental: eficiência, diferenciação e riscos excludentes

3.1 Inovação incremental como estratégia concorrencial legítima

Ao tipificar de forma detalhada as modalidades de inovação incremental, a Resolução CMED nº 03/2025 promove uma inflexão relevante ao legitimar estratégias de diferenciação vertical e horizontal fundadas em mérito, desde que sustentadas por evidência técnica, clínica ou farmacoeconômica verificável. Essa opção regulatória reduz o risco de que produtos economicamente distintos sejam tratados de forma homogênea, situação que, em modelos rígidos de controle de preços, tende a distorcer incentivos à inovação e a neutralizar a rivalidade dinâmica.

Sob a ótica concorrencial, a diferenciação baseada em valor demonstrado permite distinguir vantagens competitivas decorrentes de eficiência real daquelas obtidas por meio de estratégias artificiais de exclusão. Em particular, a exigência de demonstração de ganhos efetivos de benefício terapêutico, segurança, conveniência ou adesão funciona como um filtro institucional contra práticas de exclusão estratégica, ao limitar a possibilidade de que inovações meramente formais sejam utilizadas como instrumentos de prolongamento indevido de poder de mercado.

Essa distinção é central para a análise antitruste de condutas associadas a *evergreening*. Na ausência de critérios claros de mérito, lançamentos sucessivos de apresentações, associações ou variações de forma farmacêutica podem operar como mecanismos indiretos de elevação dos custos dos rivais (*raising rivals' costs*), ao explorar assimetrias regulatórias, confundir prescritores e compradores públicos ou induzir a segmentação artificial do mercado relevante. Ao condicionar o reconhecimento regulatório a evidência de ganhos reais de eficiência, a Resolução CMED nº 03/2025 reduz o espaço para esse tipo de estratégia excludente.

Nesse sentido, a nova norma contribui para alinhar a regulação de preços à lógica da concorrência por mérito, ao discriminar positivamente inovações incrementais eficientes e, simultaneamente, desincentivar condutas que buscam restringir a rivalidade por meio de barreiras artificiais, em vez de competição por qualidade, inovação ou eficiência. A regulação passa, assim, a atuar como elemento complementar à política antitruste, mitigando riscos de exclusão estratégica sem comprometer incentivos legítimos à inovação.

Ao reforçar essa separação analítica entre mérito concorrencial e exclusão estratégica, a Resolução CMED nº 03/2025 oferece um arcabouço mais consistente para a coordenação entre regulação econômica e defesa da concorrência, contribuindo para a organização de mercados farmacêuticos mais contestáveis, inovadores e orientados ao bem-estar social.

3.2 O papel da CMED como filtro pró-competitivo

Ao exigir a demonstração de benefício clínico, farmacoeconômico ou de adesão terapêutica, a CMED passa a exercer função análoga a um filtro institucional de eficiência, conceito central tanto na análise concorrencial quanto na avaliação de condutas potencialmente excludentes. Esse filtro opera ao condicionar o reconhecimento regulatório — e, conseqüentemente, a possibilidade de diferenciação econômica — à comprovação de ganhos reais e verificáveis de eficiência, alinhando a regulação de preços à lógica da concorrência por mérito.

Sob a ótica antitruste, esse mecanismo reduz significativamente o risco de que diferenciações meramente formais ou estratégicas sejam utilizadas como barreiras artificiais à entrada ou à expansão de concorrentes. Ao impedir que extensões de linha, novas apresentações ou modificações marginais sejam automaticamente reconhecidas como economicamente distintas, a regulação limita o espaço para estratégias de exclusão estratégica, inclusive aquelas baseadas na elevação indireta dos custos dos rivais (*raising rivals' costs*), seja por meio da complexificação do ambiente regulatório, seja pela indução de segmentações artificiais do mercado relevante.

Nesse sentido, a regulação de preços deixa de ser concorrencialmente neutra e passa a atuar como um instrumento disciplinador de estratégias de mercado, ao diferenciar condutas competitivas baseadas em eficiência e inovação legítima daquelas orientadas à preservação ou ampliação de poder de mercado sem contrapartida social. A CMED passa, assim, a influenciar não apenas o nível de preços, mas também o tipo de competição que se estabelece no mercado farmacêutico, favorecendo a rivalidade baseada em mérito e reduzindo incentivos a estratégias defensivas de exclusão.

Ao desempenhar esse papel, a Resolução CMED nº 03/2025 reforça a complementaridade entre regulação econômica e política antitruste, funcionando como um mecanismo *ex ante* de qualificação da concorrência que contribui para mercados mais contestáveis, eficientes e alinhados ao bem-estar do consumidor.

4. Documento Informativo de Preços (DIP) e assimetrias concorrenciais

O fortalecimento do Documento Informativo de Preços (DIP) como instrumento central da análise regulatória produz implicações diretas e relevantes para a política antitruste, especialmente quando analisado à luz do conceito de contestabilidade de mercados. Ao elevar o padrão informacional exigido para o reconhecimento regulatório e a formação do preço, a CMED atua na redução de assimetria de informação, elemento-chave para que a entrada potencial exerça efeito disciplinador sobre o comportamento das firmas incumbentes.

Em mercados mais informados e transparentes, a possibilidade de entrada — ainda que apenas potencial — tende a limitar o exercício de poder de mercado, aproximando o resultado observado daquele que prevaleceria em um ambiente competitivo. Ao melhorar a comparabilidade entre alternativas terapêuticas e aumentar a previsibilidade do processo decisório, o DIP contribui para reduzir incertezas regulatórias e informacionais, elementos que afetam diretamente a avaliação de risco por potenciais entrantes. Sob essa perspectiva, o fortalecimento do DIP pode ampliar a contestabilidade do mercado, mesmo em segmentos estruturalmente concentrados.

Por outro lado, a crescente sofisticação técnica do DIP pode elevar custos fixos e custos irre recuperáveis (*sunk costs*) associados à produção de evidência clínica e farmacoeconômica, impactando negativamente a decisão de entrada ou expansão, sobretudo para empresas de menor porte. Do ponto de vista antitruste, esse efeito pode reduzir a contestabilidade ao transformar requisitos regulatórios em barreiras à entrada de natureza econômica, enfraquecendo o papel disciplinador da concorrência potencial.

Nesse contexto, a introdução de modalidades simplificadas de DIP e a incorporação explícita do princípio da proporcionalidade regulatória tornam-se elementos centrais para preservar a contestabilidade dos mercados regulados. Ao calibrar as exigências conforme o grau de inovação, o impacto concorrencial e o risco regulatório do produto, a CMED mitiga o risco de efeitos excludentes indiretos, nos quais a regulação, ainda que neutra em intenção, reduz indevidamente a pressão competitiva exercida por entrantes potenciais.

Ao equilibrar elevação do padrão informacional com proporcionalidade e flexibilidade procedimental, a Resolução CMED nº 03/2025 contribui para a construção de mercados farmacêuticos mais contestáveis, nos quais a disciplina competitiva decorre não apenas da rivalidade efetiva, mas também da credibilidade da ameaça de entrada, em alinhamento com os fundamentos contemporâneos da política antitruste.

5. Previsibilidade regulatória, contestabilidade e poder de mercado

A Resolução CMED nº 03/2025 promove avanço institucional relevante ao estruturar com maior clareza os critérios de enquadramento regulatório, os prazos decisórios e as instâncias recursais, reduzindo zonas de indeterminação que, em mercados regulados, frequentemente funcionam como barreiras implícitas à entrada e à expansão. A clareza procedimental e a transparência decisória passam, assim, a desempenhar papel econômico relevante, ao afetar diretamente o cálculo de risco regulatório realizado pelos agentes econômicos.

Sob a ótica antitruste, a previsibilidade regulatória reduz não apenas incertezas jurídicas, mas também custos irre recuperáveis (*sunk costs*) de natureza regulatória, associados a atrasos, reenvios, disputas procedimentais e decisões discricionárias pouco previsíveis. Ao diminuir a incerteza quanto ao tempo, ao custo e ao resultado do processo regulatório, a nova norma contribui para tornar a entrada e a expansão mais viáveis, fortalecendo a contestabilidade dos mercados, inclusive em segmentos estruturalmente concentrados.

Em mercados mais contestáveis, a disciplina competitiva decorre não apenas da rivalidade efetiva, mas também da credibilidade da ameaça de entrada, conforme destacado pela teoria antitruste. Mesmo na presença de estruturas concentradas, a possibilidade realista de entrada ou expansão de rivais tende a limitar o exercício de poder de mercado, reduzindo incentivos a práticas exploratórias ou excludentes. A previsibilidade regulatória, nesse contexto, atua como elemento central para a efetividade dessa disciplina concorrencial.

Ao reforçar a contestabilidade por meio de regras claras e procedimentos estáveis, a Resolução CMED nº 03/2025 contribui para mitigar o risco de exercício abusivo de poder de mercado em mercados farmacêuticos regulados, funcionando como instrumento complementar à política antitruste. A regulação deixa de ser apenas um mecanismo de controle ex ante de preços e passa a integrar a arquitetura institucional que condiciona estrutura, conduta e desempenho do mercado, em alinhamento com os objetivos de eficiência, inovação e bem-estar do consumidor.

7. Compras públicas, CAP e coordenação com a política concorrencial

A consolidação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) e sua articulação explícita com as compras públicas reforçam o papel da CMED como instrumento de coordenação entre regulação econômica e política de defesa da concorrência, especialmente em mercados nos quais o Estado exerce poder significativo como demandante. Sob a ótica da teoria econômica, trata-se de contextos nos quais o Estado pode assumir posição de comprador dominante ou mesmo de monopônio, influenciando não apenas o nível de

preços, mas também a estrutura de incentivos à entrada, à permanência e à rivalidade entre fornecedores.

Na literatura antitruste, o poder de compra do Estado apresenta natureza ambivalente. Por um lado, pode gerar ganhos de eficiência estática, ao pressionar preços e ampliar o acesso. Por outro, quando exercido de forma descoordenada ou excessivamente assimétrica, pode produzir efeitos concorrenciais adversos, como redução de incentivos à entrada, eliminação de fornecedores marginais, concentração excessiva da oferta e desestímulo ao investimento em inovação. Em mercados farmacêuticos fortemente dependentes da demanda pública, esses riscos são particularmente relevantes.

Nesse contexto, o CAP atua como um mecanismo de disciplina concorrencial bilateral, ao limitar tanto a extração oportunista de rendas por fornecedores com poder de mercado quanto o exercício potencialmente distorcivo do poder de compra estatal. Ao reduzir a possibilidade de discriminação de preços abusiva entre setor público e privado, o CAP mitiga estratégias que poderiam levar à segmentação artificial de mercados, ao *cross-subsidization* opaco ou à exclusão indireta de concorrentes menos capazes de absorver variações abruptas de preço.

Além disso, a articulação do CAP com as compras públicas contribui para enfrentar riscos concorrenciais típicos de licitações e aquisições governamentais, amplamente reconhecidos pela prática antitruste, tais como:

- acomodação estratégica e redução de rivalidade em mercados recorrentes de fornecimento público;
- fechamento de mercado por meio de contratos excessivamente concentrados ou recorrentes;
- barreiras à entrada decorrentes de exigências financeiras ou de escala incompatíveis com a estrutura do mercado;
- coordenação tácita ou explícita entre fornecedores, favorecida pela previsibilidade da demanda pública;
- estratégias de preços seletivos ou predatórios em licitações, seguidas de recomposição de margens em segmentos menos regulados.

Ao disciplinar o nível de preços admissível nas aquisições públicas, o CAP contribui para preservar um grau mínimo de rivalidade concorrencial sustentável, evitando tanto a compressão excessiva de margens — que poderia levar à saída de agentes eficientes — quanto a captura de contratos públicos por fornecedores com maior poder econômico ou capacidade de absorver perdas temporárias.

Essa dimensão é particularmente sensível em um setor no qual o Estado atua simultaneamente como regulador, comprador e formulador de políticas públicas, acumulando funções que podem gerar incentivos contraditórios se não adequadamente coordenadas. Ao integrar o CAP à lógica regulatória da CMED, a Resolução nº 03/2025 contribui para alinhar objetivos de acesso, sustentabilidade fiscal e manutenção de mercados concorrenciais no médio e longo prazo, reduzindo riscos de falhas concorrenciais associadas tanto ao poder de mercado dos ofertantes quanto ao poder de compra do Estado.

Sob essa perspectiva, o CAP deixa de ser apenas um instrumento de contenção de preços e passa a operar como elemento de governança concorrencial das compras públicas,

reforçando a complementaridade entre regulação econômica e política antitruste em mercados farmacêuticos regulados.

7. Implicações institucionais para o CADE

A Resolução CMED nº 03/2025 amplia de forma significativa a necessidade de diálogo interinstitucional estruturado entre a CMED e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ao adotar uma lógica de precificação baseada em valor, evidência e proporcionalidade, as decisões regulatórias passam a produzir efeitos que extrapolam o controle administrativo de preços e incidem diretamente sobre variáveis centrais da análise antitruste, como definição de mercado relevante, avaliação de poder de mercado e exame de condutas unilaterais e estratégias de diferenciação.

Do ponto de vista concorrencial, critérios regulatórios de precificação influenciam a forma como produtos são percebidos como substitutos próximos ou diferenciados, afetando a delimitação de mercados relevantes sob as dimensões de produto e, em alguns casos, de canal (mercado institucional versus mercado privado). Ao reconhecer ou rejeitar diferenciações com base em mérito demonstrado, a CMED interfere, ainda que indiretamente, na estrutura de incentivos à segmentação de mercado e na avaliação da intensidade da rivalidade entre medicamentos concorrentes.

Além disso, decisões de precificação regulada podem alterar a capacidade de exercício de poder de mercado, ao influenciar margens, estratégias de posicionamento e viabilidade econômica de determinadas linhas de produto. Sob essa perspectiva, a regulação econômica passa a atuar como fator relevante na análise de condutas unilaterais, inclusive na avaliação de práticas de diferenciação, exclusão estratégica, elevação de custos dos rivais ou exploração de poder de mercado residual em segmentos menos contestáveis.

Para o CADE, a nova norma oferece subsídios analíticos relevantes, como dados padronizados, critérios explícitos de valoração, racionalidades técnicas e evidências produzidas no âmbito do DIP, que podem enriquecer análises concorrenciais e reduzir assimetrias informacionais típicas do setor farmacêutico. Ao mesmo tempo, impõe novos desafios institucionais, exigindo atenção sistemática aos efeitos concorrenciais indiretos da regulação econômica, isto é, à forma como regras e decisões regulatórias moldam incentivos, estruturas de mercado e estratégias empresariais.

Nesse contexto, a coordenação entre CMED e CADE torna-se elemento central para evitar tanto lacunas regulatórias quanto sobreposições disfuncionais entre regulação de preços e defesa da concorrência. A efetividade do novo modelo dependerá, em grande medida, da capacidade das instituições de dialogar de forma contínua, compartilhando informações, racionalidades e preocupações concorrenciais, de modo que a regulação econômica funcione como complemento — e não substituto ou obstáculo — da política antitruste.

À luz de experiências internacionais consolidadas de coordenação entre reguladores setoriais e autoridades de defesa da concorrência — como aquelas observadas na União Europeia, nos Estados Unidos e no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — recomenda-se o fortalecimento de mecanismos formais e estáveis de cooperação entre CMED e CADE. Esses modelos apontam para a eficácia de instrumentos como: (i) acordos institucionais de cooperação que estabeleçam fluxos regulares de troca de informações técnicas e dados econômicos, preservados os regimes de confidencialidade; (ii) a previsão de pareceres concorrenciais não vinculantes da autoridade antitruste em processos regulatórios com impacto potencial sobre estrutura de mercado, diferenciação de produtos ou compras públicas, a exemplo do diálogo existente entre a

Comissão Europeia e autoridades regulatórias nacionais; (iii) a elaboração de *guidelines* ou orientações conjuntas sobre a interface entre regulação econômica e concorrência, prática recomendada pela OCDE para reduzir riscos de inconsistência regulatória; e (iv) a realização de avaliações *ex post* de impacto concorrencial da regulação, inspiradas em experiências do Reino Unido e da União Europeia, com vistas a ajustes dinâmicos do arcabouço normativo. A adoção desses instrumentos contribuiria para institucionalizar um diálogo contínuo e tecnicamente qualificado, reforçando a complementaridade entre regulação de preços e política antitruste e alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais de governança concorrencial em mercados regulados.

Considerações finais

A Resolução CMED nº 03/2025 representa um salto qualitativo na arquitetura da regulação econômica do mercado farmacêutico brasileiro, ao alinhar a política de preços a uma concepção mais sofisticada de concorrência, fundada nos princípios da eficiência dinâmica, da concorrência por mérito e da proporcionalidade regulatória. Ao substituir um modelo excessivamente rígido e defensivo, centrado quase exclusivamente na contenção ex ante de preços, a nova norma reconhece explicitamente a complexidade concorrencial do setor farmacêutico e a multiplicidade de dimensões relevantes da competição.

Nesse novo paradigma, a regulação de preços deixa de operar como um simples mecanismo de limitação administrativa do poder de mercado e passa a desempenhar função mais ampla de organização concorrencial do mercado, influenciando incentivos à inovação incremental, à diferenciação legítima, à entrada potencial e à rivalidade efetiva entre agentes econômicos. A incorporação de critérios de valor terapêutico, evidência clínica e farmacoeconômica, bem como a estruturação de procedimentos mais previsíveis e proporcionais, permite que a regulação discrimine positivamente estratégias baseadas em mérito, ao mesmo tempo em que limita práticas defensivas ou excludentes não sustentadas por ganhos reais de eficiência.

Sob a ótica antitruste, a Resolução CMED nº 03/2025 contribui para fortalecer a contestabilidade dos mercados farmacêuticos, inclusive em segmentos estruturalmente concentrados ou fortemente dependentes da demanda pública. Ao reduzir assimetrias de informação, qualificar decisões de compra pública e privada e disciplinar estratégias de diferenciação, a norma reforça mecanismos de disciplina competitiva que não dependem exclusivamente da rivalidade efetiva, mas também da credibilidade da ameaça de entrada e expansão de concorrentes eficientes.

Ao mesmo tempo, o novo modelo evidencia que regulação econômica e política de defesa da concorrência não são esferas estanques, mas dimensões complementares de uma mesma arquitetura institucional. Decisões regulatórias de precificação passam a produzir efeitos relevantes sobre definição de mercados relevantes, avaliação de poder de mercado, análise de condutas unilaterais e funcionamento das compras públicas. Isso impõe a necessidade de uma atuação coordenada e tecnicamente integrada entre CMED e autoridades antitruste, sob pena de que ganhos regulatórios sejam neutralizados por efeitos concorrenciais indiretos não antecipados.

Os desafios do novo arranjo, portanto, não são triviais. A sofisticação do modelo regulatório aumenta a exigência técnica, pode elevar custos fixos e requer atenção permanente aos riscos de barreiras regulatórias excessivas, exclusão indireta de concorrentes eficientes e impactos assimétricos sobre empresas de menor porte. Esses riscos, contudo, não decorrem do reconhecimento do valor ou da inovação incremental em si, mas de uma

eventual aplicação descalibrada da norma, dissociada de uma leitura concorrencial sensível à estrutura e à dinâmica dos mercados.

Nesse sentido, o verdadeiro teste da Resolução CMED nº 03/2025 não reside em sua formulação normativa, mas na capacidade institucional de implementá-la de forma consistente, transparente e coordenada, preservando proporcionalidade regulatória, sensibilidade concorrencial e aprendizado institucional contínuo. Quando bem aplicada, a nova regulação tem potencial para funcionar como complemento virtuoso da política antitruste, contribuindo para mercados farmacêuticos mais inovadores, contestáveis e orientados ao interesse público. Quando mal calibrada, pode, ao contrário, reproduzir distorções que a própria reforma buscou superar.

Em última análise, a Resolução CMED nº 03/2025 oferece uma oportunidade relevante para o Brasil avançar em direção a um modelo de governança regulatória mais moderno, no qual regulação econômica, defesa da concorrência e política de saúde atuem de forma coordenada. O aproveitamento pleno dessa oportunidade dependerá menos de novos textos normativos e mais da capacidade das instituições de dialogar, aprender e ajustar suas práticas à luz dos efeitos concretos observados no mercado.

A proteção de dados pessoais como eixo matricial na atuação do STF

Adriana da Costa Fernandes

Com o advento da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#), a Lei 13.709/2018, e com a recente transformação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em Agência Reguladora, a temática da proteção de dados se tornou tema de irrenunciável observância em diversas esferas de atuação e ocupando, cada vez mais, posição de destaque nos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF).

A LGPD, alinhada ao GDPR Europeu, representa o ponto de convergência nacional entre o meta princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CFB/1988) e diversos outros princípios essenciais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo, assim, a proteção de dados, posição matricial aos diversos ramos do direito e denotando uma função estruturante e irradiadora, em três dimensões interconectadas.

Em primeiro plano, o previsto na LGPD passou a servir, até mesmo, como parâmetro de controle de constitucionalidade para leis e atos de regulação de dados no tocante: (i) ao acesso, (ii) ao uso ou (iii) ao compartilhamento, submetendo-os a um objetivo escrutínio de finalidade, necessidade e proporcionalidade, alinhados aos princípios da LGPD (art. 6º). Adicionalmente, começou a atuar como critério hermenêutico e balizador em casos de colisão de direitos, como entre privacidade vs. segurança pública ou liberdade de expressão, exigindo a adoção de restrições excepcionais e minimamente invasivas.

Em livro lançado em janeiro deste ano e intitulado “Do Digital ao Direito: entendendo a LGPD e a nova era da privacidade”, Adriana Winkler (capítulo 1) e eu (capítulo 3) aprofundamos essa conceituação relevante e o paralelo normativo, abordando fundamentos constitucionais e jurisprudenciais específicos do STF.

No Capítulo 3, reforço o conceito de que a dignidade da pessoa humana, que desde a Revolução Francesa vem norteando diversas constituições mundiais e sustentando a proteção legal, tem hodiernamente funcionado como esteio desse novo direito protetivo de dados, enquanto dimensão essencial dos direitos da personalidade. Neste capítulo, aprofundo, ainda, os princípios da LGPD e traço um paralelo com os princípios constitucionais.

Nessa linha, partindo do conceito clássico de privacidade como não intervenção (a saber, direito individual de ser deixado em paz, sem interferências externas indevidas na vida privada) avança-se para o controle ativo de informações pessoais. Culminado na essencialidade da autodeterminação informativa positivada pela LGPD (art. 2º, II – garantia ao titular do controle sobre seus dados pessoais, permitindo decisão sobre coleta, uso, compartilhamento e eliminação), já fortemente adotada pela doutrina e pela jurisprudência como limitadora do poder informacional estatal e privado. A proteção de dados pessoais, desta forma, configura-se não como mera obrigação legal, mas como poderosa ferramenta de apoio aos atores institucionais, propiciando a defesa de direitos e garantias individuais e coletivos.

A jurisprudência do STF chancelou a centralidade da proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional 115/2022, que incluiu o inciso LXXIX, no art. 5º, da Carta Magna e alterou os arts. 21 e 22, estabelecendo a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. No capítulo 1 do livro, Adriana Winkler relembra a consolidação do marco histórico quando, em 2020, no escopo da ADI 6.389/DF STF (Relatoria Ministra Rosa Weber), foi declarada

a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 954/2020, a qual obrigava o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações ao IBGE. A decisão afirmou a estatura constitucional da proteção de dados pessoais no País, entendida como desdobramento, fundamentalmente, dos direitos de privacidade, intimidade e liberdade de expressão, assim como, estabelecendo a premência de bases legais, da finalidade legítima e da estrita proporcionalidade de atuação.

Essa identificada matricialidade é operacionalizada pela LGPD, infraconstitucionalmente, por meio dos direitos do titular, previstos no art. 18 – representando, o acesso, a “porta de entrada” para a cidadania digital – e de princípios de transparência e *accountability*. Quanto a isto, Adriana Winkler asseverou que o acesso não representa um direito absoluto, devendo seu exercício ser conciliado com interesses igualmente legítimos, a fim de evitar colisões ou o comprometimento de valores constitucionais.

Em relevantes controvérsias constitucionais sobre fluxos informacionais, como em vigilância e regulação de big techs, o STF tem submetido os temas a esse escrutínio essencial, fomentando, ao certo, um eixo transversal de liberdade, igualdade e democracia digital.

Em matéria concorrencial, a Corte Suprema tem reforçado, em seus julgados, a premente observância à ordem econômica (art. 170, CFB/1988), posicionando a LGPD como pilar de um mercado digital equilibrado e do cidadão-centrado. Em paralelo, em 2021, o CADE e a ANPD firmaram um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) visando alinhar a defesa da concorrência com proteção de dados pessoais, promovendo o diálogo institucional e a atuação conjunta colaborativa. Assim, na utilização da LGPD, de forma concomitante e em casos de abuso de posição dominante, via utilização de dados, resta refletida a sinergia da matriz aqui abordada. Plataformas que usam informações pessoais para garantir ou sustentar monopólios — por meio de algoritmos predatórios (extração de valor de forma abusiva, como em *trading* de alta frequência (HFI) ou recomendações viciantes) e *lock-ins* (aprisionamento, como dependência via efeitos de rede, altos custos de troca ou dados proprietários, dificultando a migração do usuário) — incorrem em sanções duplas: impostas pela ANPD, por violação à privacidade e pelo CADE, por distorção de mercado. Essa interseção restringe o poder econômico ancorado em violações à autodeterminação informativa e o fomento à concorrência desleal, estabelecendo limites saudáveis para a inovação.

Aos leitores deste portal, segue o link de acesso ao [livro](#).

Reflexões sobre um mundo autocrático, em tempos de tecnofeudalismo e de sociedade do cansaço

Adriana da Costa Fernandes

Rubem Alves foi feliz quando, em seu livro “Ostra Feliz Não Faz Pérola”, asseverou que “são os que sofrem que produzem a beleza para parar de sofrer.”

O mundo atual vivencia um novo ponto de virada. Os homens são confrontados a refletir sobre valores, crenças e condutas diante de crassos processos provenientes de um contexto autocrático crescente que pode vir a modificar por completo o cenário geopolítico.

No sensacional livro “Autocracia S.A.”, Anne Applebaum aborda a busca de algumas lideranças nacionais pela estabilização de uma nova ordem mundial, com objetivos compartilhados, escorados por tecnologias e táticas, visando, em específico, a perpetuação do poder, em detrimento das conhecidas ideias liberais e dos direitos humanos. Trata-se da reconfiguração de alguns dos piores cenários históricos de extremismos. De sua readaptação aos tempos presentes e da coordenação de esforços pela manutenção de regimes autoritários.

Outros dois livros jogam luz sobre temas enfrentados e debatidos, mas ainda não essencialmente introjetados quando se trata de condutas e ações. O disruptivo “Tecnofeudalismo – O Que Matou o Capitalismo” do Economista e Ex-Ministro das Finanças da Grécia, Yanis Varoufakis e o esclarecedor “A Sociedade do Cansaço” de Byung-Chul Han.

Com abordagens diferentes, ambos tratam de nuances desse cenário conturbado e instável pós-pandêmico. Da consolidação do poder digital global e seus impactos nas relações de produção, na subjetividade do ser e no direito, reforçando a necessidade de construção de um novo olhar. Alerta-se sobre a ineficiência da centralidade do Estado nacional diante dos desafios dessa nova ordem autocrática, destacando o monopólio de dados, a autoexploração individual e a erosão de direitos fundamentais em escala transnacional.

Em “Tecnofeudalismo”, Varoufakis infere que o capitalismo foi superado, em sua concepção original Marxista, pelo regime atual no qual mercados e lucros deixam de configurar pilares centrais econômicos, sendo substituídos por plataformas digitais enquanto “feudos na nuvem”. Não se considera mais as Big Techs apenas como empresas inseridas em mercados competitivos. Tornam-se, exponencialmente, “senhores de infraestruturas digitais”. Controladores do acesso à informação, a perfis e influenciadores (preditiva e diretamente) das ações dos consumidores e das relações sociais. Auferem renda através da intermediação e do monopólio da atenção. O homem se transforma em refém de sua própria criação. Os efeitos do invento começam a repercutir sobre a psiquê dos inventores, agora dependentes de regras impostas por algoritmos e de termos de uso unilaterais.

Em “A Sociedade do Cansaço”, Byung-Chul Han descreve o rito de passagem da sociedade disciplinar e repressora do século XX, baseada em proibições e coerção (conforme descrito por Michel Foucault), para a chamada sociedade de desempenho. O sujeito passa a se reconhecer como auto empreendedor, a conviver com a concepção de essencial produtividade e com uma ilimitada positividade. Encontra-se exausto em uma época onde trabalha mais e ganha menos, quando poderia viver o inverso. Diante destes efeitos colaterais do discurso motivacional de tempos digitais, as instituições e organizações mudaram sistemas de punição, hierarquias e a mecânica concorrencial. Pautam-se no impulsionamento de

positividades eficientes e da superação constante de limitações. Como prêmio, o reconhecimento social.

O autor aponta, ainda, a instalação da “violência neural” como nova forma de organização coercitiva onde o indivíduo vigia a si mesmo cada vez mais intensamente. Instalou-se a onda do “eu consigo” e do “*yes, we can*”, gerando o aumento significativo de doenças como depressão, transtornos de personalidade, hiperatividade e *burnout*. Enfrenta-se coletivamente o chamado “infarto da alma” (colapso psíquico resultado da excessiva exigência de desempenho e produtividade). Via de consequência, a tendência é de afastar-se o que for considerado estranho, ainda que sem hostilidade ou efetivo perigo, mas, tão somente, por ser considerado “peso” em sendo diferente. O efeito é, portanto, antagônico ao defendido constitucionalismo pluralista enquanto relevante conceito democrático.

Vale lembrar novamente Rubem Alves quando indica que não se deve mostrar o poema a um não poeta, afinal, desejam apenas a confirmação de velhas ideias, amando as repetições e odiando o que perturba a sua paz.

É latente que mudanças profundas de paradigmas estão emergindo fortemente. Alguns países têm surpreendido pela adoção de posicionamentos autocentrados, até mesmo antidemocráticos, e arriscados aos olhos do mundo. O poder das plataformas digitais atua de dentro para fora do indivíduo, que acaba por se auto explorar em nome da defendida liberdade e de suposta necessária autorrealização através da otimização contínua. Enquanto isso, cidadãos desavisados mantêm-se inertes e submersos em joguinhos sem propósito que subliminarmente atuam em suas esferas psíquicas fortalecendo discursos. É nítido o incentivo à métricas e autoavaliações articuladas com dispositivos digitais de controle, como as redes sociais, aplicativos de produtividade. São cada vez mais comuns ambientes de trabalho gamificados (lastreados em pontuação, níveis, desafios, missões e rankings, em prol de recompensas simbólicas ou materiais). A pessoa converte-se em mero “sujeito de desempenho”. O cansaço deixa de ser um fenômeno psicológico e vira consequência estrutural do poder econômico e informacional.

Nesse quadro, o Constitucionalismo Global, sob vertente Humanista Digital, representa mais do que apenas um mecanismo de defesa contra arbitrariedades, igualmente, um importante esforço teórico e normativo na defesa dos direitos humanos e de essenciais princípios constitucionais, como dignidade, liberdade, igualdade e limitação de poder. A teoria representa a manutenção de efetivas garantias, propondo o desenvolvimento de aprimorados preceitos, princípios e processos convergentes, aptos a serem replicados em cartas constitucionais, legislação interna, políticas de plataformas e decisões judiciais, ainda que respeitando-se as especificidades locais. Defende-se, assim, a atualização democrática e a maior definição de direitos e limites, segundo a compreensão de um ambiente planetário pautado em sobrevivência e a premente convivência comum.

O decorrer do tempo digital tende a indicar ao homem contemporâneo o quão urgentemente há voltar a si mesmo, inclusive, resgatando necessários espaços de pausa, reflexão e preservando seu direito à desconexão, ao ócio e à proteção contra vigilância ubíqua.

O Código de Defesa do Contribuinte e o redesenho dos incentivos no sistema tributário brasileiro

Bianca Mollicone e César Mattos

O novo Código de Defesa do Contribuinte, instituído pela Lei Complementar nº 225/2026, representa uma mudança relevante no desenho dos incentivos do sistema tributário brasileiro e na forma como o Estado enxerga o contribuinte. Ao tratar a redução da litigiosidade, a cooperação institucional e a diferenciação de comportamentos como objetivos centrais da administração tributária, a lei desloca o foco da repressão generalizada para um modelo que combina conformidade voluntária, previsibilidade e repressão direcionada à inadimplência estratégica, com impactos diretos sobre eficiência econômica, concorrência e custo de capital.

A experiência internacional mostra que sistemas tributários excessivamente baseados na desconfiança e na coerção tendem a produzir não apenas conflitos jurídicos, mas também efeitos econômicos indesejados, perda de legitimidade institucional e aumento da litigiosidade, lição que ganhou contornos emblemáticos em um episódio ocorrido na Suécia nos anos 1970.

Em uma sexta-feira sombria de janeiro de 1976, dois inspetores fiscais acompanhados por policiais interromperam um ensaio no Teatro Nacional Sueco para prender o diretor Ingmar Bergman. Diante de atores e técnicos, o cineasta foi levado para interrogatório sob acusação de evasão fiscal. Sua casa foi revistada, documentos apreendidos. Bergman entrou em depressão, foi internado em uma clínica psiquiátrica e, mesmo depois de as acusações serem arquivadas, deixou a Suécia prometendo nunca mais voltar. O problema, como ele próprio disse, não foram os impostos, mas o tratamento recebido do fisco: um espetáculo burocrático de força, humilhação e desconfiança¹.

O episódio provocou um choque institucional. A autoridade fiscal sueca passou a se perguntar se tratar todo contribuinte como trapaceiro era, de fato, a melhor forma de garantir arrecadação. A partir dali, iniciou-se uma longa mudança de paradigma: menos coerção indiscriminada, mais cooperação, previsibilidade e respeito. Compliance não como medo, mas como relação.

Quase cinquenta anos depois, o Brasil começa a enfrentar dilema semelhante, ainda que em escala muito maior. O contencioso tributário brasileiro ultrapassa R\$ 5 trilhões, encarece o crédito, afasta investimentos e distorce a concorrência. Estudos empíricos mostram que o país produz, como proporção do PIB, dezenas de vezes mais litígios do que economias avançadas, e que esse ambiente de incerteza eleva o custo de capital das empresas, já que o risco fiscal é precificado pelos credores².

É nesse contexto que surge o novo Código de Defesa do Contribuinte, instituído pela Lei Complementar nº 225. Facilitar o cumprimento das obrigações, orientar antes de punir e adequar meios e fins para evitar excessos deixam de ser boas intenções e passam a ser comandos legais. Talvez a mudança mais profunda seja simbólica: o Código afasta a presunção generalizada de má-fé. Não parte mais da ideia de que todo contribuinte é, por

¹ LARSEN, Lotta Björklund. *Shaping taxpayers: values in action at the Swedish Tax Agency*. New York: Berghahn, 2017, p. 1–2.

² Martinez, A. L.; Moraes, A. e Neto, A.S.: Tax litigation and capital costs: evidence from Brazil. *Revista de Contabilidade e Organizações* (2025), v.19.

definição, um potencial infrator. Ao contrário, reconhece que a maioria busca cumprir suas obrigações, ainda que enfrente um sistema complexo e custoso. Programas de conformidade, canais de diálogo e mecanismos de autorregulização são desenhados para prevenir conflitos, não para produzi-los.

Mas o Código não é ingênuo. Ao mesmo tempo em que protege o contribuinte cooperativo, cria a figura do devedor contumaz, aquele que transforma a sonegação em modelo de negócios. No setor de combustíveis, por exemplo, empresas entram no mercado por curtos períodos, praticam preços artificialmente baixos porque não recolhem tributos, ganham mercado rapidamente e depois desaparecem, deixando prejuízos aos concorrentes regulares e ao próprio consumidor.

Aqui, a questão deixa de ser apenas arrecadatória e passa a ser concorrencial. A sonegação estratégica gera uma competitividade espúria: não vence quem é mais eficiente, mas quem burla o sistema. O processo concorrencial deixa de selecionar produtividade, inovação e qualidade e passa a premiar o infrator. O resultado é menos bem-estar social, mais informalidade e, frequentemente, produtos e serviços de pior qualidade.

O novo Código tenta corrigir essa distorção ao separar, com critérios rigorosos, o contribuinte em dificuldade do devedor contumaz. Para este último, prevê sanções duras e focalizadas, como restrições a benefícios fiscais, licitações e recuperação judicial. Para o primeiro, oferece cooperação, previsibilidade e redução de conflitos.

A lição do caso Bergman permanece atual: quando o Estado trata o contribuinte como inimigo, perde legitimidade e eficiência. Sistemas tributários modernos dependem menos de espetáculos de força e mais de confiança institucional. O novo Código de Defesa do Contribuinte não resolve todos os problemas, mas sinaliza que o Brasil começa, ainda que tardiamente, a aprender essa lição.

“É a Ética, estúpido!”

Cleveland Prates Teixeira e Lucia Helena Salgado

Se quisermos investigar o porquê de as democracias liberais terem funcionado por tanto tempo, devemos começar por observar a complexa engenharia institucional modelada no séc. XVIII, pelo Barão de Montesquieu, no Espírito das Leis e por Madison e Hamilton, nos Papéis Federalistas. O problema a enfrentar era central no pensamento político naquela era de profunda transformação: como compatibilizar os interesses privados e o interesse público? A experiência, dizia Montesquieu, era pródiga em evidências de que as pessoas não são confiáveis. No Estado de Natureza são “fracas, medrosas, movidas por paixões e flexíveis em caráter”; essas mesmas pessoas, uma vez que detenham poder, tenderão a abusar dele. No livro XI, cap. 4 do Espírito das Leis, Montesquieu define o problema e apresenta o cerne da solução: “A experiência mostra que todo homem que tem poder é levado a abusar dele, ele vai até encontrar limites. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que o poder freie o poder.” (tradução livre). A separação de funções estatais em diferentes poderes, de sorte que um poder pudesse contrabalançar e limitar os outros, é a fórmula apresentada por Montesquieu para salvaguardar a sociedade da tirania.

A fórmula foi inspirada no experimento inglês, consolidado pela Revolução Gloriosa e teorizado por John Locke, ainda no século XVII. Os Federalistas, conquistada a independência das treze colônias britânicas na América, já informados pelo pensamento liberal clássico e conhecedores da formulação de Montesquieu, percebiam que não poderiam contar com a conduta virtuosa dos cidadãos – a submissão de paixões e interesses particulares à coisa pública (*res publica*) – para organizar uma República moderna, em larga escala. Virtudes republicanas seriam desejáveis, mas jamais suficientes. A ideia de Montesquieu era de fato engenhosa: contrapondo poderes, instituíam-se controles mútuos.

O debate pragmático entre os autores Federalistas, notadamente Madison e Hamilton (somados a Ferguson e Adams) redundou no desenho institucional que ainda hoje é reconhecido como fundamento do Estado de Direito, da garantia das liberdades individuais, do equilíbrio e contenção dos Poderes: eleições periódicas de representantes da soberania popular, publicidade das decisões, prestação de contas do dinheiro público, instâncias revisoras de decisões judiciais, organismos de controle, códigos de conduta dos agentes públicos, dentre outros mecanismos institucionais que visam resguardar a coisa pública.

Dois mecanismos especial merecem atenção: o primeiro é o instituto da decisão colegiada em tribunais. A genialidade do instituto – complementado pela decisão fundamentada e publicizada – está em diluir a influência de interesses particulares. Cortes judiciais, de contas, conselhos de agências reguladoras, tribunais administrativos, compostos por diferentes atores, servem como salvaguarda do interesse público à pressão de interesses econômicos e políticos sobre decisões. A decisão colegiada tem o condão de corrigir o viés do interesse próprio, que se deixado sem limites, tenderá a se impor, como há três séculos o pensamento político nos ensina.

O outro mecanismo especial é o instituto da suspeição e do impedimento, que permite resguardar a isenção do decisor, afastando conflitos de interesses potenciais ou efetivos que poderiam contaminar o juízo do detentor do poder de decidir e, mais ainda, quebrar a confiança da sociedade na instituição judicial ou administrativa. Note-se que o impedimento trata de uma proibição objetiva, enquanto a suspeição envolve uma presunção subjetiva; esta pode ser alegada pelo próprio decisor em circunstâncias outras que não previstas no marco legal, de modo a resguardar a confiança depositada pela sociedade na isenção da decisão.

De fato, seria ideal poder contar com detentores de poder movidos por virtudes republicanas, com a altivez do espírito público, indiferentes a benesses pessoais a vantagens privadas. Mas os detentores de poder são humanos e – como pontuou Montesquieu, “se os homens fossem anjos, o governo não seria necessário”, todos se empenhariam na direção do Bem Comum. Céticos com relação às condutas dos indivíduos e temerosos do surgimento de demagogos (na linguagem da época), corruptos e tiranos, os Federalistas inventaram um desenho cheio de amarras e controles mútuos – freios e contrapesos. A autoridade das instituições que compõe o Estado de Direito depende da confiança da sociedade nos mecanismos de controle, capazes de garantir a prevalência do interesse público sobre pressões e demandas privadas.

O momento no Brasil é grave porque esse pilar de confiança corre o risco de ruir. Fundamentos como a decisão colegiada, fundamentada e pública na Corte Suprema, tem sido substituído por decisões monocráticas, que ferem de morte o instituto desenhado para conter opiniões internas que desviem da conduta esperada de um agente público, diluindo-as no princípio da maioria.

Juízes são servidores públicos. Cuidam da administração da Justiça. Sua conduta é orientada pelos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e outros, todos previstos na CF-88. Não é necessária norma legal nem mesmo código de ética. A obrigação de decoro, de postura esportiva, de imparcialidade estrita já são condições necessárias para o exercício de qualquer função pública – sendo, desde os Federalistas, previstas as sanções em caso de descumprimento.

A conduta ética é pressuposto do exercício da autoridade sobre a sociedade, detentora original da soberania. É o que se exige agora. Parafraçando um antigo assessor presidencial em campanha – É a ética, estúpido!

Regulação deficiente na Saúde Suplementar e Evasão do CADE

Fernando de Magalhães Furlan

O mercado de saúde suplementar no Brasil tem sido marcado por regulação falha, abuso de poder econômico, instabilidade e insegurança jurídica.

E, infelizmente, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), não tem colaborado com a atenuação desses efeitos perniciosos à economia e à sociedade brasileiras.

Isto porque a Superintendência-Geral da autarquia vem considerando que questões sobre composição dos custos dos planos de saúde, peso dos honorários médicos sobre tais custos e sobre a forma de contratação dos profissionais, “*apesar de serem de suma relevância e mereçam ser debatidas e aprofundadas por órgãos de governo, fogem ao escopo do CADE*”¹.

Isto é, “questões de cunho regulatório”, na visão da SG/CADE, não seriam competência da autarquia antitruste. Ainda que que isso envolva temas econômicos cruciais para o deslinde de questões concorrenciais. Não se pode aceitar tal atitude escusa, típica de Poncio Pilatos, se camuflando atrás de lacunas jurídico-regulatórias.

Pois o artigo 9º, parágrafo §3º, da Lei 12.529/11 ensina que: “[a]s autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência”.

Resta, assim, clara a supervisão do CADE, em relação a questões concorrenciais, mesmo em setores regulados.

Não é outro o entendimento da Lei nº 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), que em seu art. 19, inciso I, parágrafo único, item III, dispõe que “[o] plano de gestão anual deverá: I – especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, as quais deverão ser compatíveis com o plano estratégico; Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do caput incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas a: III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber”. (Grifos)

Além disso, a Lei Geral das Agências Reguladoras destina um capítulo inteiro (Capítulo III) à interação entre as agências reguladoras e as autoridades de defesa da concorrência.

Assim prevê o seu artigo 25:

“Art. 25. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, as agências reguladoras e os órgãos (sic) de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências”.

¹ Anexo – Nota Técnica 10/2025/CGAA11/SGA1/SG/CADE, página 17, parágrafo 56.

O *caput* do artigo 26 deixa clara a função auxiliar das agências reguladoras em relação ao CADE, quanto a questões concorrenciais nos setores regulados:

“Art. 26. No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência)”. (Grifos)

Já o §1º do artigo 26 revela a responsabilidade do CADE na aplicação da legislação concorrencial nos setores regulados:

“§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica”. (Grifos)

Lembremos que o CADE não cuida de matérias exclusivamente jurídicas, mas também de complexas questões econômicas e, principalmente, da interrelação entre essas duas áreas do conhecimento. A própria Lei de Defesa da Concorrência exige “notório saber jurídico ou econômico” dos seus dirigentes: superintendentes, conselheiros e presidente (arts. 6º, 12 e 13, da Lei 12.529/11). Além disso, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (art. 3º), mostrando o cunho destacadamente econômico de sua atuação.

A autarquia antitruste vem interpretando e decidindo casos envolvendo associações médicas e operadoras de planos de saúde (OPS), a partir do pressuposto de que a relação entre os profissionais médicos e as OPS, especialmente quando sociedades médicas estão envolvidas, se dão entre profissionais liberais que possuem poder de mercado e planos de saúde que não têm poder de mercado equivalente, levando ao aumento de custos destes últimos e, conseqüentemente, dano aos consumidores de serviços de saúde suplementar.

Assim, de acordo com os precedentes do CADE, associações e cooperativas de especialidades médicas, mesmo que individualmente consideradas, podem possuir poder de mercado, se concentrarem parte significativa dos médicos que ofertam seus serviços em um dado mercado relevante, exercendo tal poder em relação aos tomadores de serviços, em geral, operadoras de planos de saúde e, por vezes o poder público (autogestão).

Ainda são raros estudos técnico-científicos específicos sobre as condições de concorrência no mercado de planos de saúde suplementar no Brasil, em especial, sobre as relações entre os mercados de serviços médicos e os eventuais problemas regulatórios e concorrenciais na relação e na dinâmica desses dois mercados, imprescindíveis à garantia da saúde no país.

Sem parâmetros técnico-científicos, a ação dos profissionais médicos não pode ser considerada sem uma discussão prévia do contexto dos problemas regulatórios e concorrenciais na área da saúde suplementar. Questões envolvendo regulação e concorrência têm, compulsoriamente, uma dimensão econômica e uma dimensão de política pública. O

respeito e garantia ao interesse público e ao bem-estar do consumidor são especialmente relevantes quando o mercado analisado é o da saúde.

As reiteradas dificuldades concorrenciais no mercado de saúde suplementar no Brasil resultam, em grande medida, de problemas regulatórios do sistema. O atual desequilíbrio e profunda desorganização do mercado de saúde suplementar se devem a problemas do marco regulatório, inclusive a “*insuficiência da ação das autoridades na regulação da saúde suplementar, o que faz com que esse setor seja caracterizado por conflitos distributivos ao longo da sua cadeia produtiva e insatisfação da sociedade*”²[2].

Tais inconsistências regulatórias têm tido efeito danoso ao longo de toda a cadeia produtiva de um setor em que as relações de mercado não são convencionais, em razão das evidentes peculiaridades dos serviços de saúde.

Decisões que impõem sanções aos profissionais da área da saúde, sem considerar os mecanismos estruturais e operacionais que regem o funcionamento do mercado, as interações na cadeia produtiva, os níveis de concentração ao longo dessa cadeia e os fatores que contribuem para a elevação dos preços no setor, não favorecem a promoção do bem-estar do consumidor, nem atendem ao interesse público³.

No parágrafo 27 de seu parecer, o MPF/CADE lembra, ainda, que a própria Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (ProCADE), exarou, em 18.9.2025, o Parecer Jurídico nº 00005/2025 (SEI 1625087), neste mesmo Processo Administrativo nº 08700.000472/2015-71, em que sugeriu ao Tribunal Administrativo do CADE “*como medida de enforcement da política antitruste, que:*

O quadro se agrava ainda mais quando se constata que há divergência entre os próprios órgãos técnicos do CADE quanto à competência da autarquia de defesa da concorrência para exercer as suas funções de advocacia da concorrência perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), as OPS, os profissionais médicos, clínicas e todos os demais agentes econômicos envolvidos no setor de saúde suplementar. Enquanto a SG/CADE entende que não deve se imiscuir em questões regulatórias e econômicas do setor, a procuradoria federal especializada junto ao CADE tem concluído em sentido diametralmente oposto⁴.

A importantíssima função de advocacia da concorrência, incluída no terceiro pilar/fundamento da atuação das autoridades da concorrência (prevenção-repressão-promoção) não cabe somente à Secretaria de Reformas Econômicas, do Ministério da Fazenda, mas também ao CADE. Vejamos o que diz a própria Lei 12.529/11 a respeito:

“Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica (...)”.

Tão importante quanto reprimir infrações à ordem econômica é prevenir que essas infrações aconteçam. E não há melhor forma de se desincumbir da tarefa de prevenir, do que por meio da informação e orientação às autoridades da saúde suplementar e aos agentes econômicos envolvidos, com o uso de técnicas e mecanismos de promoção e advocacia da concorrência.

² PRADO, L. C. Delorme. Voto no Processo Administrativo 08012.003664/2001-92.

³³ *Idem*

⁴ Conclusões do Parecer Jurídico nº 00005/2025, no Processo Administrativo nº 08700.000472/2015-71.

Qual caminho o Brasil optou: o corporativismo institucional ou a institucionalização do corporativismo?

José Américo Azevedo

A pergunta do título, mais do que um trocadilho retórico, carrega uma provocação para os momentos inusitados que temos passado ao longo dos últimos e confusos anos.

A estrutura desenhada pelos Poderes, especialmente e principalmente em relação aos interesses daqueles que detêm representatividade, acendeu não somente uma luz amarela de atenção, mas despertou luzes caleidoscópicas, sirenes de alerta e avisos de toda espécie, apontando que a almejada ordem institucional está correndo um grave risco de ruptura.

Para procurar não ser somente uma voz ecológica das reclamações cidadãs, procuramos trazer exemplos totalmente palpáveis desse comportamento que vemos disseminado pelo país, em todas as esferas, impulsionado por autoridades da mais ilibada conduta, e que, pelos motivos que são traduzidos na indagação do título deste modesto artigo, carregam a dúvida seminal a respeito do comportamento dessas pessoas da mais alta estirpe.

Dando nome aos bois, para não pairar na abstração, sem o intuito de, como dizia um ex-presidente da República, fulanizar a discussão, mas para trazer para a concretude das indagações do artigo, começemos com o caso mais midiático dos momentos atuais, mas não o único: o Banco Master.

Importante destacar que todas as informações trazidas neste artigo são de conhecimento público, devidamente remexida e revirada por toda a imprensa, portanto, não trazendo qualquer novidade que possa atordoar os leitores e nem, por óbvio, auxiliar em qualquer investigação. Somente reflexões!

A utilização do foro privilegiado se pautou em uma premissa inexistente. Um contrato firmado entre um deputado federal baiano e o banqueiro em questão – nunca concretizado, por razões negociais e sem qualquer conotação espúria – alçou todo o suspeito processo de aquisição e fraudes do Banco Master à Suprema Corte, procurando blindar e obliterar qualquer irregularidade nas operações da instituição financeira¹. O que se viu, no entanto, é a existência de relações inoportunas entre integrantes do Poder Judiciário com os dirigentes do banco.

Não obstante o pequeno impacto ao sistema econômico – o Banco Master representa cerca de meio por cento do ativo do Sistema Financeiro Nacional –, o valor nominal chega a cifras bilionárias e camufla relações indecorosas entre o Ministro Dias Toffoli, do STF, e os controladores do banco. Não por acaso, Dias Toffoli recusou a deixar a relatoria do caso, contra tudo e contra todos, até que ficou demonstrada sua participação societária em uma empresa que possui um resort no interior de São Paulo, que possui relações com o Banco Master², além da confirmação de viagem ao Peru, para um jogo de futebol, acompanhado do advogado do banqueiro. Para voltar a questionar a relação corporativa das instituições, o STF emitiu uma nota unânime, apoiando Toffoli em “sua decisão” de saída da relatoria do caso, afirmando que os Ministros “expressam, neste ato, apoio pessoal ao Exmo. Min. Dias Toffoli, respeitando a dignidade de Sua Excelência, bem como a inexistência de suspeição

¹ <https://www.elaadvogados.com.br/post/entenda-a-atua%C3%A7%C3%A3o-do-stf-e-a-paralisa%C3%A7%C3%A3o-do-caso-banco-master>

² <https://www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-admite-que-e-dono-da-empresa-que-vendeu-participacao-no-resort-tayaya>

ou de impedimento. Anote-se que Sua Excelência atendeu a todos os pedidos formulados pela PF e PGR”³.

Fecham-se as cortinas! Segundo ato!

O Legislativo, definido como representante direto do povo – Câmara – e das Unidades da Federação – Senado –, não se imuniza da sede de poder que avassala o país. E, para não fugir do tema do artigo, apesar da ânsia que se apodera, temos o fato de o Executivo proporcionar benesses inconstitucionais ao chefe de uma das Casas do Legislativo, a fim de obter outras vantagens não explícitas. Cita o site Aeroin.net⁴:

A Força Aérea Brasileira (FAB) determinou sigilo de cinco anos sobre os custos operacionais do voo que transportou o presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, para o réveillon em Angra dos Reis, no litoral sul do Rio de Janeiro.

A restrição foi aplicada após solicitação feita por meio da Lei de Acesso à Informação pela coluna do jornalista Lauro Jardim. Segundo a Aeronáutica, as informações relativas aos gastos do voo foram classificadas como “reservadas”, o que limita o acesso público aos dados pelo período estabelecido.

Estamos em um país onde o paradigma do sistema de freios e contrapesos deve – ou deveria – fazer com que a autotutela e a tutela cruzada entre os Poderes, imperasse. Porém, o que vemos são arroubos interpretativos que acabam por desvirtuar a nossa Lei primordial que é a Constituição da República. Na Alemanha pós-guerra, “*os mecanismos de checks and balances (pesos e contrapesos) foram fortalecidos para impedir a concentração de poder e a erosão dos direitos fundamentais*”⁵.

Não cheguemos a tanto, mas aprendamos! A radicalização tem que ser banida, seja de que lado for.

Fecha-se o pano! Terceiro ato!

Lei das Licitações: Lei nº 14.133/2021.

Relator: Senador Antônio Anastasia

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

³ <https://www.infomoney.com.br/politica/ministros-do-stf-divulgaram-carta-sobre-saida-de-toffoli-do-caso-master-leia-integra/>

⁴ <https://aeroin.net/fab-coloca-sigilo-sobre-gastos-com-jatinho-que-levou-presidente-da-camara-do-nordeste-para-o-reveillon-no-rio/>

⁵

https://www.google.com/search?q=Grundgesetz+check+and+balances+nazismo&sca_esv=3cc870bd7e5dc38d&rlz=1C1OKWM_pt-BRBR942BR942&biw=1280&bih=603&sxsrf=ANbL-n6LX_JjG-tOWQdXonlaPmoWVkX5cw%3A1771796910362&ei=rnmbacPhFcKy5OUP-dq62Q4&ved=0ahUKEwjD8NLrie6SAxVCGbGkGHXmtLusQ4dUDCBE&uact=5&oq=Grundgesetz+check+and+balances+nazismo&gs_l=Exgnd3Mtd2l6LXNlcnAijkdydW5kZ2VzZXR6IGNoZWNrIGFuZCBiYWxhbmlncyBuYXppc21vMgUQIRigAUjtjFDWBlj_FnABeAGQAQCYAcYBoAG2C6oBAzAuOLgBA8gBAPgBAZgCB6ACiAnCAgoQABiwAxjWBBhHwgIEECEYFZgDAIlgGAZAGCJIHBTuNC4yoAemErIHBTuNC4yuAeBCCiHBzAuMy4zLjHIByKACAA&scient=gws-wiz-serp

(grifos nossos)

O posicionamento do Ministro Jhonatan de Jesus, trouxe, ao arripio de lei, que:

Com efeito, naquela oportunidade restara assente o entendimento de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(grifos nossos)

Cabe ressaltar que o relator da referida Lei, enquanto Senador da República, agora como Ministro do Tribunal de Contas de União, Antônio Anastasia, se queda inerte ao argumento de ser um voto vencido pela maioria.

Vamos aos fatos. Ao final de 2024, foram identificadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quase 12 mil obras públicas paralisadas, que necessitariam cerca de 20 bilhões de reais para as suas conclusões⁶. Grande parte, talvez a maior, se deve ao preço aviltado forçado por processos licitatórios questionáveis, que fazem com que empresas sem capacidade técnico-operacional acabem por vencer o certame, sem quaisquer condições de entregar o resultado pretendido. Tudo em nome da “maior economia” para o Estado. Estamos diante do princípio basilar de que “o menor preço nunca é o melhor preço”.

Mas para os políticos de plantão, ávidos por declarações sensacionalistas, “o Estado contratou por menos”. E a entrega? Não houve. Pagou-se por nada!

Fecham-se as cortinas! Quarto ato!

Na mesma linha de raciocínio do ato anterior, versemos-nos, novamente, no artigo da Lei 14.133/2021 – Lei das Licitações – sucessora da famosa 8.666/93, que, cristalina, define:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Seria necessária uma interpretação extremamente extensiva para um artigo tão cristalino. No entanto, o Tribunal de Contas da União, legislando, novamente ao desacato da lei, traz, dentre outros acórdãos, o excerto:

De acordo com o órgão, em que pese o art. 59 do citado normativo considerar inexecuíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, é sabido que a suposta inexecuibilidade é presumida mediante fatores intrínsecos e extrínsecos e que, nessa esteira, entendeu que a licitante vencedora demonstrou a exequibilidade de sua

⁶ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/12/04/tcu-identifica-119-mil-obras-publicas-paralisadas-numero-corresponde-a-metade-dos-contratos-vigentes.ghtml>

proposta ao juntar os vários documentos exigidos no instrumento convocatório para essa mesma finalidade⁷.

É de causar estarrecimento que o próprio relator da lei que define, expressamente, o critério de inexequibilidade, depois de alçado ao posto de Ministro do Tribunal de Contas da União, mude, cabalmente, seu entendimento, a ponto de afirmar em seu voto que é sabido que “a suposta inexequibilidade é presumida mediante fatores intrínsecos e extrínsecos”.

Ora, os parâmetros de interpretação da lei possuem limites! O que está categoricamente assentado não merece disjunções que externalizem anseios hipotéticos.

O que se pretendeu com a nova redação legislativa foi aclarar o artigo 47 da antiga lei, que definia, de maneira confusa, o critério de inexigibilidade das propostas apresentadas. Fez-se clara a determinação legal para tal questão. No entanto, o órgão máximo de controle – fala-se do TCU – inovou ao interpretar, heterodoxamente, o conceito legal intencionado pelo Poder Legislativo, alargando, de maneira marginal, o conceito pragmático do texto da lei.

Assim, fica a sociedade e, especialmente, o setor produtivo, refém dos arroubos do poder constituído, gerando, não somente insegurança jurídica, mas insegurança institucional, muito mais grave em um contexto de estabilidade para o país.

Fecham-se os panos! Último ato! Por enquanto, neste desprezioso artigo.

Não bastando os problemas reais e sérios pelos quais o país atravessa, fomos surpreendidos pela mira do Ministério Público Federal de Minas Gerais se preocupando com o léxico tupiniquim.

O Ministério Público Federal (MPF) acionou a Justiça contra a TV Globo pela forma como a emissora pronunciou a palavra “recorde” em seus programas. A informação foi noticiada pelo site F5 e confirmada pela Jovem Pan⁸. [8]

Evidentemente a utilização de línguas estrangeiras no processo formal brasileiro, faz-se desnecessária, na grande maioria das situações. No entanto, o dispêndio de energia do Ministério Público Federal ao processar uma rede de televisão em relação à pronúncia de “récorde” ou “recórde” (sem acento gráfico em qualquer dos casos), em uma transmissão televisiva, parece-nos exagerada. Vamos aos problemas reais, e não são poucos!

Por fim, caminhando para o encerramento da reflexão, causa espécie, na maioria dos casos apontados, a ausência de uma mão forte do Ministério Público Federal, que tem, como obrigação primeva, ser o fiscal da correta aplicação da Constituição e do ordenamento legal. Embora estejamos diante de um dos melhores quadros do MPF nos últimos anos, não se pode admitir a complacência em nome de uma pacificação institucional. Há que se agir!

Fecham-se, novamente os panos! E, por agora, não se abrem outros. E não por falta de assunto, pois eles saltitam! Somente por falta de espaço e de paciência dos leitores. E, talvez, falta de esperança. Que não a percamos!

Voltemos, adiante, com novas e pitorescas discussões!!!

⁷ ACÓRDÃO 2461/2025 – PLENÁRIO. Relator: ANTÔNIO ANASTASIA; Processo: 006.183/2025-5.

⁸ <https://jovempan.com.br/entretenimento/mpf-processa-tv-globo-por-pronuncia-incorreta-da-palavra-recorde.html>.

O Acordo de Comércio e Investimentos Recíprocos entre Estados Unidos e Argentina: natureza jurídica, alcance e impactos para o Mercosul e o Brasil

Josefina Guedes

Introdução

Em fevereiro de 2026, Estados Unidos e Argentina celebraram um instrumento bilateral denominado *Acordo de Comércio e Investimentos Recíprocos* (ARTI), marcando um movimento relevante na arquitetura contemporânea do comércio internacional. Diferentemente dos acordos de livre comércio tradicionais, este instrumento caracteriza-se como um acordo de escopo limitado — frequentemente classificado como *early harvest agrément* ou *mini deal* — com liberalização seletiva e forte componente regulatório e de investimentos.

Embora seu alcance tarifário seja restrito, seus efeitos estruturais são potencialmente amplos, especialmente para o Mercosul e, em particular, para o Brasil.

1. Natureza jurídica e estrutura do acordo

O ARTI não constitui um acordo de livre comércio pleno, mas sim um instrumento híbrido que combina:

- Liberalização tarifária parcial
- Acesso preferencial via quotas tarifárias (TRQs)
- Facilitação de comércio
- Convergência regulatória
- Proteção a investimentos
- Regras avançadas em comércio digital e propriedade intelectual

Sua arquitetura normativa inclui:

- Seções sobre acesso a mercado, barreiras não tarifárias e comércio digital
- Anexos com cronogramas tarifários e regras setoriais
- Disposições sobre solução de controvérsias e segurança nacional

Trata-se, portanto, de um modelo alinhado à prática recente dos Estados Unidos, que privilegia acordos executivos modulares, com implementação progressiva e elevada densidade regulatória.

2. Escopo material: setores e produtos contemplados

O acordo abrange um conjunto limitado, porém estratégico, de setores:

2.1 Agronegócio

- Ampliação de quotas para carne bovina argentina no mercado norte-americano
- Acesso preferencial para produtos agroindustriais (incluindo alimentos processados)
- Abertura do mercado argentino para carnes, lácteos e produtos agrícolas dos EUA

2.2 Indústria

- Redução tarifária para máquinas, equipamentos e produtos químicos
- Inclusão de bens industriais e remanufaturados
- Facilitação de importações de insumos produtivos

2.3 Setor automotivo

- Previsão de tratamento preferencial para veículos e autopeças
- Potencial impacto sobre cadeias produtivas regionais

2.4 Saúde e tecnologia

- Acesso ampliado para dispositivos médicos e produtos farmacêuticos
- Regras mais rigorosas de propriedade intelectual

2.5 Economia digital

- Livre fluxo de dados
- Proibição de exigência de transferência de código-fonte
- Ausência de tarifas sobre comércio digital

2.6 Energia e minerais críticos

- Incentivo a investimentos em lítio, gás e energias renováveis
- Inserção da Argentina em cadeias estratégicas de suprimento

3. Impactos para o Mercosul

O acordo suscita questionamentos relevantes quanto à coesão e ao futuro do Mercosul como união aduaneira.

3.1 Erosão da Tarifa Externa Comum (TEC)

Ao conceder preferências tarifárias bilaterais aos Estados Unidos, a Argentina tensiona o princípio da Tarifa Externa Comum, um dos pilares do bloco.

3.2 Precedente para flexibilização

O ARTI reforça a tendência de flexibilização do Mercosul, ao demonstrar que:

- Estados-membros podem buscar acordos bilaterais seletivos
- A negociação conjunta pode ser relativizada
- Modelos inspirados na ALADI (listas específicas) ganham espaço

3.3 Risco de fragmentação

A adoção de acordos paralelos pode levar a:

- Assimetrias regulatórias entre os membros
- Desarticulação de políticas comerciais comuns
- Redução da previsibilidade jurídica intra-bloco

4. Impactos para o Brasil

Os efeitos para o Brasil são particularmente sensíveis, tanto do ponto de vista comercial quanto estratégico.

4.1 Desvio de comércio

Há risco concreto de substituição de exportações brasileiras por produtos norte-americanos no mercado argentino, especialmente em:

- Máquinas e equipamentos
- Produtos químicos
- Setor automotivo

Historicamente, o Brasil é o principal fornecedor industrial da Argentina — posição que pode ser gradualmente erodida, ou seja, enfraquecida gradualmente.

4.2 Pressão competitiva no setor automotivo

O setor automotivo, altamente integrado no Mercosul, pode sofrer impactos significativos:

- Entrada de veículos e autopeças norte-americanos com condições preferenciais
- Redução da competitividade da indústria brasileira
- Possível reconfiguração das cadeias produtivas regionais

4.3 Competição no agronegócio

Embora o Brasil não seja diretamente afetado pelo acesso da carne argentina aos EUA, há efeitos indiretos:

- Reposicionamento da Argentina no mercado global
- Aumento da concorrência em mercados terceiros

- Fortalecimento da imagem sanitária e comercial argentina

4.4 Desafios regulatórios e tecnológicos

O acordo introduz padrões avançados em:

- Comércio digital
- Propriedade intelectual
- Fluxo de dados

Isso amplia a defasagem entre o arcabouço normativo do Mercosul e os padrões contemporâneos dos acordos internacionais.

4.5 Implicações geopolíticas

O ARTI sinaliza uma mudança no posicionamento estratégico da Argentina:

- Aproximação com os Estados Unidos
- Inserção em cadeias de valor ligadas a minerais críticos (como o lítio)
- Redução relativa da centralidade do eixo regional sul-americano

Para o Brasil, isso implica a necessidade de reavaliar sua estratégia de inserção internacional.

Considerações finais

O Acordo de Comércio e Investimentos Recíprocos entre Estados Unidos e Argentina transcende seu escopo tarifário limitado. Trata-se de um instrumento com elevada densidade estratégica, que:

- Redefine padrões de integração econômica
- Introduz novos referenciais regulatórios
- Pressiona a arquitetura institucional do Mercosul

Em síntese, não se trata apenas de um acordo comercial, mas de um movimento de reposicionamento geopolítico e econômico da Argentina.

Para o Brasil, os desafios são claros: preservar sua competitividade no mercado regional, modernizar sua agenda de negociações comerciais e liderar — ou ao menos acompanhar — o processo de adaptação do Mercosul às novas dinâmicas do comércio internacional.

Bibliografia

Documentos oficiais e institucionais

ESTADOS UNIDOS. *The White House*. **Joint Statement on a Framework for a United States–Argentina Agreement on Reciprocal Trade and Investment**. Washington, D.C., 2026.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE (USTR). **Framework for a U.S.–Argentina Reciprocal Trade and Investment Agreement (ARTI)**. Washington, D.C., 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **Análise do Acordo Estados Unidos–Argentina: impactos para o Brasil e o Mercosul**. Brasília, 2026.

Literatura especializada

BALASSA, Béla. *The Theory of Economic Integration*. Homewood: Irwin, 1961.

BAGWELL, Kyle; STAIGER, Robert W. *The Economics of the World Trading System*. Cambridge: MIT Press, 2002.

BHAGWATI, Jagdish. *Termites in the Trading System: How Preferential Agreements Undermine Free Trade*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HOEKMAN, Bernard; KOSTECKI, Michel. *The Political Economy of the World Trading System*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BALDWIN, Richard. *The Great Convergence: Information Technology and the New Globalization*. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

Organismos internacionais

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **World Trade Report**. Genebra, edições recentes.

BANCO MUNDIAL. **Global Economic Prospects**. Washington, D.C., edições recentes.

CEPAL. **Panorama da Inserção Internacional da América Latina e Caribe**. Santiago, edições recentes.

Normativa regional

MERCOSUL. [Tratado de Assunção](#). 1991.

MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto**. 1994.

ALADI. **Tratado de Montevideu 1980**

Salvaguardas bilaterais nos acordos comerciais do Brasil: a relevância estratégica do Decreto nº 12.866/2026 para a política de defesa comercial

Josefina Guedes

A intensificação da integração econômica internacional e a expansão de acordos comerciais preferenciais têm ampliado as oportunidades de acesso a mercados, mas também expõem as economias nacionais a riscos de desorganização setorial decorrentes de aumentos abruptos de importações. Nesse contexto, instrumentos de defesa comercial assumem papel central na preservação do equilíbrio competitivo e na proteção legítima da indústria doméstica.

Foi precisamente com esse objetivo que o governo brasileiro editou o Decreto nº 12.866, de 4 de março de 2026, que regulamenta os procedimentos de investigação e aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais previstas em acordos de livre Comércio, bilaterais ou em instrumentos que contemplem preferências tarifárias. A norma representa importante avanço institucional na consolidação do arcabouço brasileiro de defesa comercial, alinhando-o às disciplinas internacionais e às novas demandas da política comercial contemporânea.

Natureza das salvaguardas bilaterais

As salvaguardas bilaterais constituem instrumentos de caráter excepcional destinados a mitigar efeitos adversos decorrentes de aumentos significativos de importações provenientes de parceiros comerciais beneficiados por preferências tarifárias. Diferentemente das salvaguardas multilaterais previstas no sistema da Organização Mundial do Comércio, essas medidas estão diretamente vinculadas aos compromissos assumidos em acordos comerciais específicos.

O Decreto nº 12.866/2026 estabelece que tais medidas poderão ser aplicadas quando as importações de determinado produto, beneficiadas por condições preferenciais, aumentarem em volume ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica. Esse aumento pode ser caracterizado em termos absolutos ou relativos, considerando a produção nacional ou o consumo doméstico, conforme previsto no acordo comercial pertinente.

Estrutura institucional e competências

O decreto estabelece uma arquitetura institucional clara para a condução dos procedimentos administrativos de salvaguarda bilateral. Compete à Câmara de Comércio Exterior (Camex), com base em recomendações técnicas da autoridade investigadora, deliberar sobre a aplicação de medidas provisórias ou definitivas, sua eventual prorrogação e a adoção de compensações quando aplicáveis.

A condução das investigações cabe à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), por intermédio do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), que atua como autoridade investigadora responsável pela análise técnica dos elementos de fato e de direito. Esse arranjo institucional reproduz a lógica já consolidada no sistema brasileiro de defesa comercial, garantindo rigor técnico, transparência processual e fundamentação jurídica das decisões.

Requisitos materiais para aplicação das medidas

A aplicação de salvaguardas bilaterais exige a comprovação cumulativa de três elementos fundamentais: o aumento das importações do produto investigado, a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica e o nexo causal entre o aumento das importações e o dano identificado.

A investigação deve considerar fatores objetivos e quantificáveis relacionados à situação econômica da indústria doméstica, como produção, vendas, participação de mercado, emprego, produtividade e rentabilidade. O decreto estabelece, ainda, que o período de coleta de dados normalmente corresponde aos trinta e seis meses anteriores à apresentação da petição, permitindo análise consistente das tendências do mercado.

Modalidades de medidas aplicáveis

Uma vez comprovadas as condições para a aplicação da salvaguarda, o governo brasileiro poderá adotar diferentes instrumentos corretivos, conforme previsto no acordo comercial aplicável. Entre as modalidades destacam-se a suspensão do cronograma de redução tarifária previsto no acordo, a redução das preferências tarifárias concedidas ao produto afetado, o estabelecimento de cotas tarifárias ou restrições quantitativas e outras medidas previstas no instrumento internacional pertinente.

Tais medidas devem ser aplicadas na extensão estritamente necessária para prevenir ou reparar o prejuízo grave, preservando o caráter temporário e proporcional do instrumento.

Transparência e consultas internacionais

O decreto também reforça a dimensão diplomática das salvaguardas bilaterais ao estabelecer a obrigação de notificação do parceiro comercial envolvido e a realização de consultas quando necessário. O objetivo dessas consultas é permitir a troca de informações, esclarecer os fatos sob análise e buscar soluções mutuamente satisfatórias.

Essa prática está em consonância com os princípios de transparência e cooperação que regem o sistema internacional de comércio, contribuindo para reduzir potenciais tensões comerciais e fortalecer a previsibilidade das relações econômicas internacionais.

Implicações estratégicas para a política comercial brasileira

A regulamentação das salvaguardas bilaterais assume particular relevância no atual contexto de expansão da agenda de acordos comerciais do Brasil e do Mercosul. À medida que novos tratados de livre comércio entram em vigor, torna-se essencial dispor de instrumentos que permitam administrar eventuais impactos setoriais adversos decorrentes da abertura comercial.

Nesse sentido, o Decreto nº 12.866/2026 contribui para equilibrar a liberalização do comércio com a proteção legítima da capacidade produtiva nacional, reforçando a credibilidade do Brasil como parceiro comercial comprometido tanto com a abertura econômica quanto com a estabilidade de seu ambiente produtivo.

Além disso, ao estabelecer procedimentos claros, previsíveis e juridicamente fundamentados, o decreto fortalece a segurança jurídica para empresas, investidores e

autoridades governamentais, consolidando um ambiente institucional mais robusto para a gestão de disputas comerciais.

Considerações finais

A adoção do Decreto nº 12.866/2026 representa um passo significativo na modernização do regime brasileiro de defesa comercial. Ao regulamentar de forma detalhada as salvaguardas bilaterais previstas em acordos comerciais preferenciais, o país reforça sua capacidade de responder de maneira técnica, proporcional e transparente a eventuais desequilíbrios provocados pela dinâmica do comércio internacional.

Mais do que um instrumento defensivo, as salvaguardas bilaterais constituem mecanismo de governança comercial essencial para assegurar que os benefícios da integração econômica sejam distribuídos de forma equilibrada entre os diversos setores da economia.

Bibliografia

BRASIL. Decreto nº 12.866, de 4 de março de 2026. Regulamenta a investigação e a aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais previstas em acordos de livre comércio ou que contemplem preferência tarifária. Diário Oficial da União, Brasília, 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping. Brasília.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Agreement on Safeguards. Marrakesh: WTO, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1994), Artigo XIX – Emergency Action on Imports of Particular Products.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (MDIC). Secretaria de Comércio Exterior. Defesa Comercial e Interesse Público: normas e procedimentos.

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (org.). O Sistema de Comércio Internacional e o Brasil. São Paulo: FGV/USP, diversas edições.

A nova agenda de política comercial dos Estados Unidos e seus impactos estratégicos para o Brasil e o Mercosul

Josefina Guedes

Introdução

A publicação da Agenda de Política Comercial dos Estados Unidos para 2026, acompanhada do Relatório Anual sobre o Programa de Acordos Comerciais, representa um marco importante na redefinição da estratégia econômica internacional norte-americana. O documento sinaliza a consolidação de uma abordagem que combina política comercial, segurança econômica e política industrial, refletindo uma transformação estrutural na forma como os Estados Unidos concebem sua inserção no sistema de comércio internacional.

Longe de se limitar à tradicional promoção da liberalização comercial, a política comercial norte-americana passa a desempenhar um papel central na reconstrução da base industrial doméstica, na redução de vulnerabilidades estratégicas nas cadeias globais de valor e na promoção de relações comerciais consideradas mais equilibradas e recíprocas.

Neste contexto, a agenda comercial dos Estados Unidos adquire relevância particular para países emergentes e economias exportadoras de commodities e produtos industriais intermediários, como Brasil e demais membros do Mercosul.

A reorientação estrutural da política comercial americana

O relatório do governo dos Estados Unidos apresenta um diagnóstico crítico sobre a evolução do sistema comercial internacional nas últimas décadas. Segundo o documento, a crescente abertura do mercado americano, combinada com práticas comerciais consideradas distorcidas por parte de alguns parceiros comerciais, teria contribuído para um processo de desindustrialização relativa da economia norte-americana.

Entre os fatores apontados pelo relatório destacam-se:

Déficits comerciais persistentes;

Transferência de capacidade produtiva para o exterior;

Aumento da dependência de cadeias globais concentradas em poucos países; e

Práticas industriais consideradas desleais.

O documento observa que, nas últimas décadas, os Estados Unidos teriam perdido milhões de empregos industriais e dezenas de milhares de unidades produtivas, o que reforçou a percepção de que a política comercial deveria ser utilizada como instrumento de política econômica estratégica.

Nesse sentido, a nova orientação da política comercial norte-americana articula três objetivos principais:

Reindustrialização e fortalecimento da base produtiva doméstica;

Redução de dependências estratégicas em cadeias críticas;
Reequilíbrio das relações comerciais internacionais; e
Setores estratégicos prioritários.

A agenda comercial americana identifica um conjunto de setores considerados essenciais para a segurança econômica e tecnológica do país.

Entre os principais destacam-se:

Aço e metais estratégicos;
Semicondutores;
Energia e minerais críticos;
Indústria farmacêutica;
Tecnologias avançadas; e
Cadeias produtivas de defesa.

Esses setores tendem a receber tratamento prioritário em políticas de comércio exterior, incluindo:

Medidas de defesa comercial;
Incentivos industriais;
Políticas de reshoring e nearshoring; e
Acordos estratégicos de fornecimento.

A política comercial passa, assim, a operar como instrumento complementar da política industrial, reforçando uma tendência observada em diversas economias avançadas.

A redução da dependência da china

Um dos resultados destacados no relatório é a redução da dependência comercial em relação à China.

Segundo dados apresentados pelo governo norte-americano, o déficit comercial bilateral com a China registrou queda significativa em 2025, refletindo um processo mais amplo de diversificação geográfica das cadeias de fornecimento e de realocação produtiva.

Essa estratégia tem sido operacionalizada por meio de diferentes instrumentos, entre os quais:

Medidas tarifárias e investigações comerciais;
Incentivos ao reshoring industrial;
Acordos estratégicos com países considerados parceiros confiáveis; e

Estímulo a cadeias produtivas regionais.

Esse movimento tende a redefinir o mapa das cadeias globais de valor, com potenciais impactos para economias emergentes.

Instrumentos de política comercial e defesa comercial

A agenda comercial dos Estados Unidos reafirma o uso ativo de instrumentos de defesa comercial e de enforcement das regras comerciais.

Entre os mecanismos mais relevantes destacam-se:

Investigações antidumping e de subsídios;

Medidas de salvaguarda;

Investigações sob a Section 301;

Ações relativas a trabalho forçado e práticas ilícitas em cadeias produtivas; e

Investigações comerciais conduzidas pela USITC.

O uso desses instrumentos reflete uma estratégia que privilegia a proteção de setores considerados estratégicos, ao mesmo tempo em que busca pressionar parceiros comerciais por maior reciprocidade e transparência regulatória.

Implicações para o Brasil

A nova orientação da política comercial americana apresenta implicações relevantes para o Brasil, tanto em termos de oportunidades quanto de riscos.

Entre as oportunidades potenciais destacam-se:

1. Integração em cadeias de nearshoring

A reconfiguração das cadeias produtivas globais abre espaço para maior integração de economias consideradas politicamente confiáveis ou economicamente complementares.

O Brasil possui vantagens relevantes em setores como:

Energia;

Minerais críticos;

Agronegócio; e

Biocombustíveis

Esses setores podem tornar-se estratégicos em uma lógica de segurança de abastecimento e diversificação de fornecedores.

2. Cooperação em transição energética

A crescente demanda por minerais estratégicos e energia de baixo carbono pode ampliar o espaço para parcerias entre Brasil e Estados Unidos em áreas como:

Hidrogênio de baixo carbono;
Biocombustíveis avançados; e
Mineração estratégica.

3. Potencial expansão do comércio agrícola

O agronegócio brasileiro continua sendo altamente competitivo em diversos mercados globais, podendo beneficiar-se de ajustes nas cadeias de abastecimento internacionais.

Riscos para a indústria brasileira

Ao mesmo tempo, a nova estratégia americana também apresenta riscos relevantes para setores industriais brasileiros.

Entre os principais destacam-se:

Intensificação do uso de defesa comercial; e

A ampliação de investigações antidumping e de subsídios pode atingir setores industriais exportadores.

Pressões por reciprocidade tarifária

O relatório menciona diferenças significativas entre tarifas médias aplicadas pelos Estados Unidos e por diversos parceiros comerciais, incluindo economias emergentes.

Esse argumento pode ser utilizado para justificar:

Negociações tarifárias;

Medidas unilaterais;

Acordos bilaterais seletivos; e

Reforço da competição industrial global.

A reindustrialização americana, combinada com políticas industriais em outras economias avançadas, tende a intensificar a competição internacional em setores manufatureiros.

Implicações para o Mercosul

Para o Mercosul, a nova agenda comercial americana apresenta desafios estratégicos adicionais.

O bloco enfrenta atualmente três questões centrais:

Baixa integração nas cadeias globais de valor;

Estrutura tarifária relativamente elevada; e

Limitada rede de acordos comerciais com grandes economias.

Nesse contexto, a reconfiguração das cadeias globais pode gerar tanto riscos quanto oportunidades.

A capacidade do Mercosul de se beneficiar desse processo dependerá, em grande medida, de fatores como:

Modernização de políticas comerciais;

Ampliação de acordos de comércio e investimento; e

Melhoria da competitividade industrial e logística.

Considerações Finais

A Agenda de Política Comercial dos Estados Unidos para 2026 evidencia uma transformação significativa na governança do comércio internacional.

A política comercial norte-americana passa a operar cada vez mais como instrumento de política industrial, segurança econômica e estratégia geopolítica, refletindo uma mudança mais ampla no paradigma da globalização.

Para o Brasil e o Mercosul, esse novo contexto exige uma abordagem estratégica que combine:

Diversificação de mercados;

Inserção qualificada em cadeias globais de valor;

Fortalecimento da competitividade industrial; e

Modernização da política comercial.

A forma como a região responderá a essa nova dinâmica será determinante para sua posição no sistema econômico internacional nas próximas décadas.

Referência Bibliográfica

Office of the United States Trade Representative. 2026 Trade Policy Agenda and 2025 Annual Report of the President of the United States on the Trade Agreements Program. Washington, D.C., 2026.

Decisão (UE) 2026/183, agricultura, siderurgia e a reconfiguração tarifária europeia na OMC

Josefina Guedes

Introdução

A adoção da Decisão (UE) 2026/183 pelo Conselho da União Europeia marca o início da aplicação provisória do Acordo Comercial UE–MERCOSUL. O instrumento viabiliza a liberalização progressiva de bens e serviços entre os blocos, incorporando cronogramas tarifários, regras de origem, disciplinas sanitárias e mecanismos de defesa comercial.

Contudo, paralelamente à agenda de liberalização preferencial, a União Europeia promove, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), um movimento juridicamente distinto e de grande relevância sistêmica: a revisão e possível suspensão/modificação de consolidações tarifárias relativas a mais de 300 códigos da sua Lista de Concessões, com potencial elevação tarifária que pode atingir o patamar de 50% em determinadas posições.

A coexistência desses dois vetores — abertura preferencial seletiva e elevação potencial de tarifas consolidadas multilateralmente — revela uma estratégia comercial sofisticada, porém complexa, cujos impactos merecem exame técnico aprofundado.

1. Consolidação Tarifária na OMC: Fundamentos Jurídicos

No sistema multilateral, cada membro da OMC mantém uma Lista de Concessões Tarifárias, na qual estabelece o teto máximo (tarifa consolidada ou *bound rate*) que pode aplicar a determinado produto.

A modificação dessas consolidações é juridicamente possível, mas sujeita ao procedimento previsto no Artigo XXVIII do GATT 1994, que exige:

Notificação formal;

Negociação com membros afetados; e

Eventual compensação comercial.

A iniciativa europeia de revisar mais de 300 linhas tarifárias insere-se nesse contexto jurídico, e pode resultar, caso concluída sem compensações equivalentes, na elevação das tarifas consolidadas até patamares significativamente superiores aos atualmente aplicados — mencionando-se, em alguns casos, percentuais próximos a 50%.

2. Aparentes Tensões: Liberalização Preferencial vs. Elevação Multilateral

À primeira vista, pode parecer paradoxal que a União Europeia: amplie preferências tarifárias no âmbito de um acordo bilateral com o MERCOSUL; e simultaneamente busque ampliar seu espaço tarifário consolidado na OMC.

Todavia, do ponto de vista jurídico, não há incompatibilidade estrutural.

A elevação da tarifa consolidada multilateralmente amplia o “policy space” europeu perante todos os membros da OMC, enquanto o acordo preferencial cria exceções específicas e recíprocas para os parceiros do MERCOSUL.

Em termos estratégicos, isso significa que:

a UE pode reforçar proteção geral frente a exportadores globais; mas manter acesso preferencial controlado para parceiros estratégicos.

3. Impactos sobre o Setor Siderúrgico (Capítulos 7304–7308)

Os produtos classificados nos capítulos:

7304 – tubos sem costura;

7305 – tubos de grande diâmetro;

7306 – tubos soldados;

7307 – acessórios para tubos;

7308 – estruturas metálicas; e

Integram cadeias industriais críticas para infraestrutura, energia, petróleo e gás e construção civil.

3.1. Contexto Estrutural

O setor siderúrgico enfrenta:

Sobrecapacidade global persistente;

Práticas recorrentes de dumping;

Volatilidade de preços; e

Intensa concorrência internacional.

A eventual elevação das tarifas consolidadas europeias na OMC poderia:

Aumentar o grau de proteção geral contra terceiros países;

Reforçar o poder negociador europeu; e

Alterar fluxos globais de comércio.

Para exportadores do MERCOSUL, o efeito dependerá da arquitetura final das preferências concedidas no âmbito do Acordo Provisório. Caso as preferências sejam mantidas, o diferencial tarifário pode tornar-se até mais vantajoso comparativamente a competidores de fora do acordo.

Por outro lado, se determinadas posições não forem plenamente liberalizadas, a elevação do teto consolidado pode restringir acesso futuro.

4. Agricultura: Proteção Estrutural e Política Comercial

Na agricultura, a revisão de consolidações também possui dimensão sensível.

A União Europeia já opera sob:

Quotas tarifárias;

Mecanismos de salvaguarda; e

Disciplina sanitária rigorosa.

A ampliação do teto tarifário consolidado pode funcionar como instrumento adicional de estabilização de mercado, sobretudo em produtos considerados sensíveis sob o Acordo UE–MERCOSUL.

Assim, o acordo preferencial e a revisão multilateral não se anulam; ao contrário, integram uma política comercial calibrada para preservar margens regulatórias.

5. Equilíbrio entre Liberalização e Soberania Reguladora

O cenário que emerge é o de um modelo híbrido:

Liberalização preferencial controlada com parceiros estratégicos;

Preservação ou ampliação do espaço tarifário multilateral;

Manutenção de instrumentos de defesa comercial; e
Monitorização permanente de setores sensíveis.

No caso da siderurgia e da agricultura, essa arquitetura evidencia que a abertura comercial contemporânea não se confunde com desregulação irrestrita, mas sim com gestão estratégica de riscos.

6. Considerações Geoeconômicas

A combinação entre:

Aplicação provisória do Acordo UE–MERCOSUL;
Revisão de consolidações na OMC;
Manutenção de salvaguardas; e

Inserir-se em um contexto global de reconfiguração de cadeias de valor, tensões geopolíticas e busca por autonomia estratégica.

A União Europeia parece adotar postura de:

Diversificação de parceiros;
Fortalecimento de cadeias resilientes; e
Reforço de instrumentos de proteção industrial.

Conclusão

A Decisão (UE) 2026/183 deve ser analisada não isoladamente, mas como parte de uma estratégia comercial mais ampla que inclui movimentos no âmbito da OMC.

Para os setores:

Agrícola, pela sua sensibilidade social e política;
Siderúrgico (capítulos 7304–7308), pela sua centralidade industrial e exposição à concorrência global; e

O momento atual exige acompanhamento técnico permanente.

A eventual elevação das tarifas consolidadas para patamar de até 50% poderá alcançar, em uma primeira leitura a seis dígitos do Sistema Harmonizado (SH), 109 códigos do Capítulo 72 (ferro e aço) e 89 códigos do Capítulo 73 (obras de ferro ou aço).

Todavia, quando se considera o desdobramento tarifário a oito dígitos na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), o universo potencialmente afetado supera 300 códigos tarifários, ampliando de forma significativa o espectro de incidência da medida. Entretanto, não significa necessariamente fechamento de mercado para parceiros preferenciais, mas amplia o poder regulatório europeu no cenário multilateral.

Para o MERCOSUL — e particularmente para o Brasil — o desafio será:

Garantir manutenção efetiva das preferências negociadas;

Monitorar a interação entre compromissos preferenciais e multilaterais; e

Estruturar estratégias competitivas diante de um ambiente regulatório mais sofisticado e dinâmico.

Bibliografia

Decisão (UE) 2026/183, Conselho da União Europeia.

Organização Mundial do Comércio, GATT 1994, Artigo XXVIII e Acordo sobre Salvaguardas.

Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio — documentação sobre revisão de concessões tarifárias e defesa comercial.

Parlamento Europeu — relatórios de impacto do Acordo UE–MERCOSUL.

Mercosul em 2026: uma agenda comercial voltada à consolidação e à projeção internacional

Josefina Guedes

O ano de 2026 se inicia com uma agenda negociadora particularmente relevante para o Mercosul. A recente divulgação da ata da reunião do Grupo de Relacionamento Externo (GRELEX), realizada em Assunção sob a Presidência Pro Tempore do Paraguai, revela um bloco empenhado não apenas em ampliar sua rede de acordos comerciais, mas, sobretudo, em transformar negociações concluídas em resultados econômicos concretos.

O GRELEX, órgão responsável pela coordenação da política comercial externa do Mercosul, definiu prioridades que refletem um momento de transição: menos foco exclusivo na abertura de novas frentes e maior atenção à implementação, à governança e à operacionalização dos compromissos assumidos.

Da assinatura à implementação

O principal destaque da agenda é a assinatura do Acordo Mercosul–União Europeia, ocorrida em janeiro de 2026. Mais do que um marco diplomático, o acordo inaugura uma fase decisiva, centrada nos processos de ratificação e na preparação para sua entrada em vigor. Trata-se de um acordo de natureza estratégica, que ultrapassa o comércio de bens e incorpora disciplinas regulatórias, ambientais e institucionais que exigirão elevado grau de coordenação interna entre os países do bloco.

Na mesma linha, o Acordo Mercosul–EFTA avança para sua fase final de tradução e ajustes técnicos, reforçando a aproximação do bloco com economias desenvolvidas, caracterizadas por alto padrão regulatório e previsibilidade institucional.

Um ponto de especial relevância é a discussão sobre a administração das quotas de importação previstas nesses acordos. A atribuição dessa tarefa à Comissão de Comércio do Mercosul, com posterior decisão política pelo Grupo Mercado Comum, sinaliza a preocupação em assegurar transparência, eficiência e equilíbrio entre os Estados Partes na gestão dos benefícios negociados.

Avanços na Ásia e no Oriente Médio

A entrada em vigor do acordo com Singapura para Paraguai e Uruguai consolida a presença do Mercosul no Sudeste Asiático, região central para cadeias globais de valor, logística e economia digital. Ao mesmo tempo, as negociações com os Emirados Árabes Unidos ganham ritmo, com o objetivo declarado de conclusão ainda no primeiro semestre de 2026, refletindo o crescente peso econômico e financeiro do Golfo.

Com o Canadá, as negociações de um acordo de livre comércio avançam de forma estruturada, com calendário definido e coordenação brasileira, indicando ambição por um acordo abrangente com uma economia complementar à do Mercosul.

Pragmatismo com grandes economias emergentes

A agenda também contempla acordos de alcance parcial com Índia, Vietnã e Indonésia. A opção por instrumentos mais flexíveis revela pragmatismo diante da complexidade dessas economias, permitindo avanços graduais, redução de assimetrias e construção de confiança mútua, sem os custos políticos de negociações excessivamente amplas.

Integração regional e modernização normativa

No plano regional, o Mercosul busca aprofundar e modernizar seus acordos com países da América Latina. As negociações com Colômbia, Peru e Equador priorizam temas como regras de origem, solução de controvérsias, transposição de nomenclaturas e digitalização de certificados de origem — elementos fundamentais para reduzir custos, aumentar a previsibilidade e estimular a integração produtiva regional.

Novas frentes estratégicas

Por fim, a agenda de 2026 aponta para movimentos estratégicos de médio e longo prazo. O interesse em avançar em diálogos com o Reino Unido, no contexto pós-Brexit, e a institucionalização do Marco de Associação Estratégica com o Japão demonstram a intenção do Mercosul de diversificar parceiros e ampliar sua relevância geopolítica. A sinalização de maior flexibilidade da Coreia do Sul em temas agrícolas e sanitários também abre espaço para destravar uma negociação historicamente sensível.

Um Mercosul mais pragmático e estratégico

A agenda negociadora de 2026 revela um Mercosul mais consciente de seus desafios e oportunidades em um cenário internacional marcado por fragmentação geopolítica e enfraquecimento do multilateralismo. Ao combinar consolidação de acordos, diversificação de parcerias e aprofundamento regional, o bloco busca fortalecer sua inserção internacional de forma pragmática e estratégica.

O êxito dessa agenda dependerá, contudo, da capacidade de coordenação interna, da previsibilidade regulatória e do engajamento efetivo do setor privado, elemento-chave para transformar acordos comerciais em crescimento, investimento e competitividade.

Bibliografia e Fontes

MERCOSUL. *Ata da Reunião do Grupo de Relacionamento Externo (GRELEX)*. Assunção, janeiro de 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). *Informe Política Comercial – Ano 5, nº 1*. Fevereiro de 2026.

PORTAL OFICIAL DO MERCOSUL. Calendário e documentos de reuniões. Disponível em: <https://calendario.mercosur.int>

BALDWIN, R. *The Great Convergence: Information Technology and the New Globalization*. Harvard University Press, 2016.

HOEKMAN, B.; KOSTECKI, M. *The Political Economy of the World Trading System*. Oxford University Press, 2020.

Acordo EUA–Argentina redesenha o tabuleiro comercial do Mercosul e pressiona setores estratégicos do Brasil

Josefina Guedes

O recente Acordo sobre Comércio e Investimentos entre os Estados Unidos e a Argentina, concluído em fevereiro de 2026, vai muito além de uma iniciativa bilateral voltada à facilitação comercial. Trata-se de um acordo profundo, com forte conteúdo regulatório e geopolítico, cujos efeitos se irradiam por toda a região. Para o Brasil, os impactos são relevantes, atingindo setores industriais estratégicos e colocando em xeque pilares centrais do Mercosul.

No setor de aço e tubos de aço, os riscos são imediatos. O acordo concede aos produtos norte-americanos um ambiente regulatório mais favorável no mercado argentino, com redução de barreiras técnicas, reconhecimento de normas e maior previsibilidade jurídica. Isso tende a provocar desvio de comércio, reduzindo a participação de fornecedores brasileiros em um mercado historicamente integrado às cadeias industriais do Brasil. O problema se agrava quando se considera que o acesso brasileiro ao mercado dos Estados Unidos permanece limitado por tarifas elevadas, investigações de defesa comercial e medidas associadas à agenda de segurança econômica.

Mas o impacto não se restringe à siderurgia. O agronegócio brasileiro também pode ser afetado. O acordo estabelece compromissos rigorosos em medidas sanitárias e fitossanitárias, alinhados aos padrões norte-americanos, criando vantagens regulatórias para exportadores dos EUA. Mesmo setores em que o Brasil é altamente competitivo podem enfrentar maior concorrência no mercado argentino, com perda de espaço relativo e menor previsibilidade regulatória no comércio intrarregional.

Outro eixo sensível é o de energia, mineração e minerais críticos. O acordo prioriza a atração de investimentos norte-americanos para projetos de petróleo, gás, infraestrutura energética e exploração mineral, com apoio explícito de instrumentos financeiros dos Estados Unidos. Esse movimento pode deslocar investimentos que tradicionalmente envolveriam empresas brasileiras, enfraquecer iniciativas de integração energética regional e fragmentar uma estratégia sul-americana coordenada para minerais essenciais à transição energética.

Na área de serviços, tecnologia e economia digital, o acordo consolida disciplinas avançadas que favorecem grandes empresas norte-americanas, incluindo a proibição de impostos digitais discriminatórios e de exigências de transferência forçada de tecnologia. Embora essas regras façam parte da nova geração de acordos comerciais, sua adoção bilateral, fora do Mercosul, cria assimetrias regulatórias e pressiona o Brasil a aderir a compromissos semelhantes sem o devido debate regional.

Esses impactos setoriais se somam a uma questão ainda mais estrutural: a compatibilidade do acordo com o Mercosul. Ao conceder preferências tarifárias e assumir compromissos regulatórios profundos de forma bilateral, a Argentina tensiona a Tarifa Externa Comum e enfraquece o princípio da negociação conjunta, fundamentos do bloco desde o Tratado de Assunção. Na prática, abre-se um precedente que contribui para a fragmentação da política comercial comum e reduz o poder de barganha coletivo do Mercosul.

Há ainda um componente geopolítico explícito. O acordo incorpora cláusulas relacionadas à segurança econômica, controles de exportação e investimentos estratégicos,

alinhando a Argentina de forma direta à agenda internacional dos Estados Unidos. Esse alinhamento, não negociado no âmbito do Mercosul, pode gerar externalidades negativas para o Brasil, especialmente em cadeias produtivas integradas e em sua estratégia de inserção internacional.

O Acordo EUA–Argentina, portanto, não deve ser interpretado como um episódio isolado. Ele sinaliza uma mudança estrutural no equilíbrio econômico e político do Cone Sul, com efeitos diretos sobre a indústria brasileira, o agronegócio, os serviços e a própria governança do Mercosul. Para o Brasil, o desafio será duplo: proteger seus setores estratégicos e, ao mesmo tempo, reavaliar o futuro do Mercosul, definindo com clareza até que ponto a flexibilização bilateral é compatível com um projeto de integração que ainda se pretende comum.

Bibliografia essencial

BALDWIN, Richard. *The Great Convergence: Information Technology and the New Globalization*. Harvard University Press, 2016.

BRADFORD, Anu. *The Power of Economic Law*. Oxford University Press, 2020.

BOUZAS, Roberto; DA MOTTA VEIGA, Pedro. *Mercosur: Between Integration and Fragmentation*. Inter-American Development Bank, 2002.

FARRELL, Henry; NEWMAN, Abraham. *Underground Empire: How America Weaponized the World Economy*. Henry Holt, 2023.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção*, 1991.

MERCOSUL. *Protocolo de Ouro Preto*, 1994.

OECD. *Steel Market Developments; Excess Capacity in the Global Steel Industry*.

UNCTAD. *Digital Economy Report*.

WTO – World Trade Organization. *World Trade Report; Agreements on TBT, SPS and Subsidies*.

WORLD STEEL ASSOCIATION. *World Steel in Figures*.

UNITED STATES – ARGENTINE REPUBLIC. *Agreement on Reciprocal Trade and Investment (ARTI)*, fevereiro de 2026.

Salvaguardas globais e bilaterais no Acordo Mercosul–União Europeia: arquitetura jurídica, alcance e implicações práticas

Josefina Guedes

Introdução

O Acordo Mercosul–União Europeia (UE) estabelece um arcabouço abrangente para a liberalização do comércio bilateral, ao mesmo tempo em que preserva instrumentos clássicos de defesa comercial. Entre esses instrumentos, as salvaguardas — tanto globais quanto bilaterais — ocupam papel central na gestão de assimetrias, na proteção de setores sensíveis e na garantia de uma transição ordenada para um ambiente de maior concorrência internacional.

Longe de representarem exceções marginais, as salvaguardas devem ser compreendidas como elementos estruturantes da arquitetura do acordo. Elas refletem uma lógica de prudência regulatória, preservação do *policy space* dos Estados e reafirmação da centralidade das normas multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC), em especial em contextos de choques importadores significativos ou inesperados.

Salvaguardas Bilaterais no Acordo Mercosul–UE

Natureza e finalidade

As salvaguardas bilaterais previstas no acordo aplicam-se, de modo geral, aos produtos não agrícolas e têm como objetivo mitigar prejuízos graves ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica decorrentes da liberalização tarifária negociada entre as partes. Trata-se de um mecanismo típico de acordos preferenciais modernos, voltado à gestão dos impactos específicos do próprio acordo, e não de aumentos globais de importações.

Titularidade e escopo de aplicação

O acordo confere flexibilidade institucional às partes. As salvaguardas bilaterais podem ser aplicadas pelo Mercosul como bloco ou individualmente por seus Estados Partes, assim como pela União Europeia em relação ao Mercosul como um todo ou a um ou mais países específicos. Há, contudo, uma assimetria relevante: o Paraguai encontra-se, como regra, isento da aplicação dessas medidas pela UE, salvo comprovação de que o dano foi causado por importações originárias daquele país.

Tipos de medidas autorizadas

As medidas de salvaguarda bilateral podem assumir, essencialmente, duas formas:

- Suspensão temporária do cronograma de redução tarifária; ou
- Redução da margem de preferência tarifária concedida.

Em ambos os casos, o acordo estabelece limites objetivos, evitando que a medida resulte em proteção excessiva ou desproporcional.

Duração e reintrodução das medidas

A duração inicial máxima das salvaguardas bilaterais é de dois anos, admitida uma única prorrogação por período equivalente. Uma vez encerrada a medida, nova aplicação somente poderá ocorrer após transcorrido período correspondente à metade do tempo de vigência da salvaguarda anterior, o que reforça seu caráter excepcional e transitório.

Medidas provisórias

Em situações de urgência, o acordo autoriza a adoção de medidas provisórias por até 200 dias. Caso a investigação subsequente não confirme a existência de prejuízo ou ameaça de prejuízo, os valores eventualmente arrecadados a título de tarifa adicional ou garantia deverão ser integralmente devolvidos. Novamente, o Paraguai é protegido contra esse tipo de medida, salvo demonstração específica de causalidade.

Período de disponibilidade

As salvaguardas bilaterais não são permanentes. Sua aplicação está limitada a um período transitório de 12 ou 18 anos, conforme o cronograma de desgravação tarifária aplicável a cada produto. Esse desenho reforça a lógica de adaptação progressiva da indústria doméstica à concorrência europeia.

Regime especial para o setor automotivo

O acordo contém ainda um anexo específico sobre veículos, que estabelece um mecanismo de salvaguardas mais flexível para esse setor sensível. Nesse caso, a duração da medida pode chegar a três anos, e as medidas provisórias podem ser aplicadas por até 270 dias, refletindo a relevância econômica e política da indústria automotiva para ambas as partes.

Salvaguardas Globais e a Centralidade da OMC

Além das salvaguardas bilaterais, o acordo preserva integralmente o direito das partes de recorrer às salvaguardas globais previstas no âmbito da OMC. O capítulo de Defesa Comercial reafirma as obrigações multilaterais relativas a medidas antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas globais, sem criar disciplinas adicionais ou restrições indevidas.

Essas salvaguardas globais podem ser utilizadas diante de aumentos significativos e inesperados das importações, independentemente de sua origem preferencial, desde que observados os requisitos substantivos e procedimentais estabelecidos no Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

É relevante destacar que, como ocorre em diversos acordos comerciais, o mecanismo de solução de controvérsias do Acordo Mercosul–UE não se aplica ao capítulo de defesa comercial. Essa exclusão preserva a autonomia dos regimes multilaterais e evita sobreposição de foros em matérias altamente técnicas.

O Caso das Salvaguardas sobre Produtos de Aço

Atualmente, a União Europeia mantém salvaguardas sobre produtos de aço, incluindo a aplicação de uma tarifa adicional de 25%. A ratificação do Acordo Mercosul–UE não implica a suspensão automática dessas medidas. Todavia, o acordo cria instrumentos jurídicos relevantes para lidar com seus efeitos.

Mecanismo de reequilíbrio

O acordo prevê um mecanismo de reequilíbrio que pode ser acionado quando uma medida unilateral de uma das partes anula ou compromete substancialmente os benefícios comerciais concedidos. Nesse contexto, o Mercosul poderá solicitar consultas formais e, se necessário, recorrer à arbitragem para avaliar o impacto das salvaguardas sobre o equilíbrio do acordo.

Revisão e cláusula evolutiva

O texto também contempla revisões periódicas do acordo, que podem incluir a análise de medidas comerciais em vigor. Embora não assegure a eliminação das salvaguardas sobre o aço, essa cláusula abre espaço institucional para ajustes negociados e eventual recalibração de compromissos.

Mecanismo de Solução de Controvérsias: Funcionamento Prático

Uma vez ratificado o acordo por todos os Estados Partes, o Mercosul poderá utilizar seu mecanismo de solução de controvérsias para tratar de medidas que afetem os benefícios negociados, inclusive salvaguardas setoriais.

O procedimento segue etapas bem definidas:

1. Solicitação de consultas – etapa inicial obrigatória, com prazo usual de até 30 dias, voltada à busca de solução consensual.
2. Mediação (opcional) – realizada por mediador neutro, mediante concordância das partes.
3. Estabelecimento de painel arbitral – composto por especialistas independentes, com mandato para avaliar a conformidade da medida com o acordo.
4. Decisão e recomendações – o laudo é vinculante e pode recomendar a alteração da medida ou a adoção de compensações.
5. Medidas de retaliação – em caso de descumprimento, admite-se a suspensão temporária de concessões comerciais.

Esse desenho busca assegurar previsibilidade, transparência e efetividade, sem esvaziar a margem de manobra regulatória das partes.

Considerações Finais

As salvaguardas globais e bilaterais no Acordo Mercosul–União Europeia não devem ser vistas como obstáculos à liberalização, mas como instrumentos de governança do processo de integração. Elas conferem resiliência ao acordo, permitem a gestão de choques

econômicos e preservam o equilíbrio entre abertura comercial e proteção legítima da indústria doméstica.

Sob a ótica brasileira e do Mercosul, esses mecanismos representam salvaguardas institucionais essenciais, especialmente para setores sensíveis como o aço, químicos, e o automotivo. Sua utilização estratégica, técnica e juridicamente fundamentada será determinante para assegurar que os ganhos do acordo não sejam neutralizados por assimetrias estruturais ou por medidas unilaterais persistentes.

Bibliografia

Acordo de Parceria Mercosul–União Europeia. Texto negociado (capítulos de Defesa Comercial, Salvaguardas e Solução de Controvérsias).

Organização Mundial do Comércio (OMC). *Agreement on Safeguards*.

Organização Mundial do Comércio (OMC). *Anti-Dumping Agreement*.

Organização Mundial do Comércio (OMC). *Agreement on Subsidies and Countervailing Measures*.

BOWN, Chad P.; IRWIN, Douglas A. *The Use and Misuse of Trade Remedies*. World Bank Research Observer.

MAVROIDIS, Petros C. *Trade in Goods*. Oxford University Press.

HOEKMAN, Bernard; KOSTECKI, Michel. *The Political Economy of the World Trading System*. Oxford University Press.

Comissão Europeia. *EU Safeguard Measures on Steel – Legal Framework and Practice*.

WTO Appellate Body Reports: *Argentina – Footwear (Safeguards)*; *US – Steel Safeguards*.

HORN, Henrik; MAVROIDIS, Petros; SAPIR, André. *Beyond the WTO? An Anatomy of EU and US Preferential Trade Agreements*.

Defesa comercial no acordo Mercosul–União Europeia: antidumping, subsídios e salvaguardas em perspectiva sistêmica

Josefina Guedes

Introdução

A política de defesa comercial contemporânea deve ser compreendida não como um conjunto fragmentado de instrumentos reativos, mas como uma arquitetura sistêmica de regulação do comércio internacional, estruturada em torno de princípios multilaterais, margens legítimas de autonomia regulatória e mecanismos técnicos de correção de distorções de mercado. Antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas configuram instrumentos complementares, acionados conforme a natureza da distorção identificada.

A centralidade da Organização Mundial do Comércio (OMC) permanece elemento estruturante desse arranjo, delimitando o *policy space* legítimo dos Estados. O Acordo Mercosul–União Europeia insere-se nesse contexto, adotando postura prudencial e conservadora em matéria de defesa comercial, especialmente quando comparado a outros acordos do Mercosul, como aqueles firmados com a EFTA e com Singapura.

Antidumping e Subsídios no Acordo Mercosul–UE

O Acordo Mercosul–União Europeia reafirma integralmente os direitos e obrigações previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios da OMC. Não há inovação material que restrinja o uso desses instrumentos, tampouco criação de obrigações WTO-plus. A previsão do princípio do *lesser duty* reflete prática já consolidada na União Europeia e compatível com o marco multilateral.

Para o Brasil, a preservação dessa flexibilidade é essencial diante da exposição de setores industriais a práticas desleais de comércio, especialmente em cadeias globais intensivas em bens intermediários.

Salvaguardas Globais e Bilaterais

No que se refere às salvaguardas, o acordo mantém clara distinção entre medidas globais — exclusivamente regidas pelo Acordo de Salvaguardas da OMC — e salvaguardas bilaterais, estas últimas aplicáveis de forma transitória e com limites estritos. Tal desenho normativo reforça a previsibilidade sem eliminar a capacidade de resposta a surtos de importação.

A comparação com os acordos Mercosul–EFTA e Mercosul–Singapura evidencia que o Mercosul–UE opta por menor densidade técnica, privilegiando a preservação do espaço regulatório.

Quadro Comparativo – Defesa Comercial

Elemento	Mercosul–UE	Mercosul–EFTA	Mercosul–Singapura
----------	-------------	---------------	--------------------

Antidumping e Subsídios	Reafirmação integral das regras da OMC; lesser duty	Regras OMC com maior detalhamento procedimental	Regras OMC com ênfase em cooperação
Salvaguardas Bilaterais	Previstas, com período transitório e limites estritos	Previstas, com maior densidade técnica	Previstas de forma simplificada
Salvaguardas Globais	Exclusivamente OMC	Exclusivamente OMC	Exclusivamente OMC
Solução de Controvérsias	Defesa comercial excluída do DSC	Exclusão parcial	Exclusão com consultas reforçadas
Grau de Aprofundamento	Conservador / prudencial	Moderado	Técnico-funcional

Conclusão

A análise evidencia que o Acordo Mercosul–União Europeia não estabelece um regime WTO-plus em defesa comercial. Suas disposições reafirmam o arcabouço multilateral, preservando a autonomia regulatória dos Estados.

Acordos preferenciais não substituem a OMC, mas operam como instrumentos complementares. Para o Brasil, a efetividade da defesa comercial dependerá da coordenação entre governo, indústria e academia, especialmente diante dos riscos enfrentados por setores como aço, químicos, automotivo e bens intermediários.

Bibliografia

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Agreement on Implementation of Article VI of the GATT 1994 (Anti-Dumping Agreement).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Agreement on Subsidies and Countervailing Measures.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Agreement on Safeguards.

BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). Manual do Acordo de Parceria Mercosul–União Europeia.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/1036.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/

A Tomada de Subsídios nº 23/2025 da ANEEL e a experiência internacional na revisão do Sistema de Compensação da MMGD

Katia Rocha

A Aneel lançou recentemente a Tomada de Subsídios nº 23/2025, cujo objeto é a avaliação de experiências internacionais na valoração dos custos e benefícios da micro e minigeração distribuída (MMGD) e das alternativas regulatórias para a implementação do art. 17 da Lei nº 14.300/2022. O referido dispositivo estabelece que, encerrado o período de transição, as unidades de MMGD participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) passarão a se submeter a regras tarifárias definitivas, a serem definidas pela ANEEL.

O SCEE foi concebido originalmente como um instrumento de estímulo à difusão tecnológica da geração distribuída. Nesse modelo, a energia elétrica injetada na rede pelo consumidor-gerador é compensada integralmente com a energia posteriormente consumida da rede, em base volumétrica (kWh por kWh).

Na prática, esse mecanismo de compensação integral (*net metering*) faz com que cada quilowatt-hora gerado localmente seja creditado pelo mesmo valor da tarifa final paga pelo consumidor. Assim, o crédito recebido incorpora, além do componente de geração, parcelas relativas ao uso das redes de distribuição e transmissão (TUSD/TUST) e encargos setoriais, muitos dos quais financiam políticas públicas por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Esse desenho tarifário resulta em subsídio cruzado porque os custos fixos e comuns da rede, que permanecem necessários para garantir confiabilidade, atendimento e segurança do sistema, não são eliminados pela geração distribuída, mas deixam de ser pagos proporcionalmente pelos consumidores que aderem à MMGD. Como esses custos precisam ser recuperados para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, eles acabam sendo realocados para a base remanescente de consumidores, que inclui residências, comércio, pequenas indústrias e consumidores de baixa renda sem capacidade de investir em sistemas próprios de geração.

Trata-se, portanto, de um dos processos regulatórios mais relevantes e complexos da atual agenda setorial, não apenas pelo impacto econômico envolvido, mas sobretudo pelo desafio institucional de reconciliar incentivos à geração distribuída com os princípios estruturantes da regulação tarifária: eficiência econômica, modicidade tarifária, isonomia e adequada sinalização de custos.

Apenas em 2025, esses custos atingiram cerca de R\$ 16 bilhões, podendo ultrapassar R\$ 120 bilhões até 2030, conforme estimativas do Subsidiômetro da Aneel e análises da Controladoria-Geral da União. Para efeito de comparação, o custo da tarifa social de energia elétrica no mesmo ano foi da ordem de R\$ 6,6 bilhões, evidenciando a magnitude e o caráter regressivo do subsídio implícito associado ao modelo de compensação integral. Além do impacto financeiro direto, o *net metering* gera distorções nos sinais locais e temporais de preços, afetando decisões de investimento e padrões de consumo, comprometendo, por fim, a modicidade tarifária.

É nesse contexto que os recentes relatórios da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), dedicado a tarifas de rede, flexibilidade, resposta da demanda e mercado varejista, oferecem um referencial particularmente útil ao debate

brasileiro, ao analisar como sistemas maduros, igualmente pressionados pela expansão da geração distribuída, enfrentaram os limites econômicos e distributivos do *net metering*.

Um ponto central desses relatórios é a defesa inequívoca da causalidade de custos como princípio estruturante da regulação tarifária. A experiência europeia demonstra que regimes de compensação volumétrica, ao permitirem a compensação indistinta de kWh injetados e consumidos, independentemente do horário ou da localização, neutralizam sinais essenciais de preço. Ao não distinguir energia de rede (tarifas volumétricas) nem refletir custos temporais e locacionais, esses modelos enfraquecem a eficiência alocativa, induzem decisões de investimento ineficientes e transferem custos para consumidores sem geração própria de forma regressiva.

Esse entendimento está ancorado nas melhores práticas internacionais ao estabelecer que as tarifas de rede devem ser transparentes, custo-refletivas e livres de subsídios cruzados injustificados, assegurando que todos os usuários contribuam de forma proporcional pelos custos da infraestrutura que utilizam. É essa diretriz que sustenta, na prática, a progressiva substituição do *net metering* por modelos de compensação financeira (*net billing*) na União Europeia.

Os relatórios da ACER deixam claro que a separação explícita entre energia e uso da rede (*unbundling*) é condição necessária para preservar incentivos à MMGD sem comprometer a sustentabilidade econômica do sistema. A energia injetada deve ser remunerada conforme seu valor econômico, frequentemente preços horários de mercado, enquanto o consumo da rede deve arcar com os custos correspondentes à infraestrutura utilizada. Esse realinhamento não elimina incentivos, mas torna explícitos custos que hoje permanecem ocultos na tarifa.

Outro ponto central é a superestimação dos benefícios médios da MMGD. Redução de perdas, postergação de investimentos e alívio de congestionamentos são efeitos locais e temporais, que não se materializam de forma uniforme. Isenções tarifárias amplas tendem a inflar esses benefícios e a subestimar custos sistêmicos, ampliando subsídios implícitos. A experiência internacional aponta para tarifas mais granulares e custo-refletivas como alternativa para corrigir essas distorções.

Essa discussão dialoga diretamente com o debate brasileiro sobre modernização tarifária e tarifas horárias, como o tratado na Consulta Pública nº 046/2025. A experiência europeia mostra que estruturas tarifárias bem desenhadas são instrumentos mais eficazes, e menos regressivos, de valorização da MMGD do que regimes de compensação volumétrica. Parte relevante da valoração dos benefícios pode e deve ocorrer via tarifa, reduzindo discricionariedade regulatória e aumentando previsibilidade para agentes e consumidores.

Os relatórios da ACER também evidenciam a interação entre MMGD, flexibilidade e custos crescentes de rede. Em sistemas com alta penetração de solar distribuída, a coexistência entre sobreoferta diurna e picos de demanda no início da noite exige investimentos adicionais em potência firme, armazenamento e reforços de rede. Regimes de *net metering*, ao incentivarem a maximização da geração sem considerar o momento sistêmico, tendem a agravar essa assimetria e elevar o custo total do sistema.

Do ponto de vista distributivo, o alerta é ainda mais relevante. Subsídios cruzados embutidos na tarifa corroem a confiança dos consumidores e criam tensões sociais difíceis de sustentar politicamente. Em países como o Brasil, marcados por elevada desigualdade de renda e forte participação da baixa tensão no consumo total (cerca de 60%), a manutenção de subsídios cruzados e regressivos compromete a legitimidade da transição energética. Incentivos à MMGD precisam ser compatibilizados com mecanismos de proteção social

focalizados, e não financiados de forma difusa por consumidores que não têm condições de aderir à tecnologia.

Mais do que um debate tarifário ou tecnológico, a discussão sobre MMGD é, em última instância, um tema de governança regulatória. Subsídios implícitos, incorporados de forma opaca à estrutura tarifária, fragilizam a transparência, dificultam o controle social e reduzem a capacidade do regulador de avaliar a efetividade das políticas públicas. Quando incentivos são diluídos na tarifa, perde-se clareza sobre quem financia a transição, com quais objetivos e por quanto tempo.

A experiência internacional aponta no sentido oposto: separar tarifa de política pública, tornar explícitos custos e benefícios, definir critérios objetivos de focalização e estabelecer mecanismos periódicos de avaliação e revisão. Essa abordagem fortalece a previsibilidade regulatória, reduz litigiosidade e aumenta a confiança dos consumidores, elementos centrais para a sustentabilidade institucional do setor elétrico e competitividade do país.

Nesse sentido, a Tomada de Subsídios nº 23/2025 representa uma oportunidade estratégica para a Aneel aprimorar não apenas a regulação da MMGD, mas o próprio modelo de governança tarifária do setor elétrico brasileiro.

Ao alinhar incentivos à causalidade de custos, limitar subsídios cruzados regressivos e reforçar a transparência decisória, o regulador contribui para um ambiente mais eficiente, socialmente legítimo e coerente com as melhores práticas internacionais. Mais do que arbitrar disputas distributivas no curto prazo, trata-se de fortalecer as bases institucionais de uma transição energética justa, previsível e sustentável no longo prazo.

Cautela monetária, expectativas desancoradas e os desafios do próximo ciclo

Leandro Oliveira Leite

A decisão do Comitê de Política Monetária (Copom) de manter a taxa Selic em 15,00% ao ano, na sua 276ª reunião¹, reforça a postura de prudência do Banco Central diante de um cenário ainda marcado por incertezas relevantes, tanto no ambiente internacional quanto na dinâmica doméstica de inflação.

A manutenção do patamar restritivo de juros indica que o processo de convergência inflacionária segue em curso, mas exige atenção constante, sobretudo em um contexto de expectativas ainda acima das metas estabelecidas pelo regime de metas de inflação.

No plano externo, o Banco Central destacou que o ambiente global continua instável, influenciado pela condução da política econômica nos Estados Unidos e por seus reflexos sobre as condições financeiras internacionais.

Para economias emergentes como o Brasil, esse cenário impõe desafios adicionais, especialmente diante de tensões geopolíticas e de possíveis movimentos abruptos de fluxos de capitais, câmbio e preços de commodities².

No âmbito doméstico, os indicadores recentes apontam³ uma trajetória de moderação do crescimento econômico, embora o mercado de trabalho ainda apresente sinais de resiliência.

Ao mesmo tempo, apesar de algum arrefecimento observado na inflação cheia e em medidas subjacentes, os níveis permanecem acima do objetivo central perseguido pela autoridade monetária. Esse quadro reforça a necessidade de manter a política monetária em território contracionista por tempo suficiente para garantir a reancoragem das expectativas.

As projeções captadas pela pesquisa Focus⁴ continuam sugerindo inflação acima da meta nos próximos anos, o que representa um dos principais desafios para a credibilidade do processo desinflacionário.

Expectativas persistentemente elevadas tendem a dificultar o trabalho do Banco Central, pois influenciam decisões de preços, salários e contratos, prolongando a inércia inflacionária.

O Copom também reconheceu⁵ que o balanço de riscos segue mais complexo do que o usual. Entre os fatores que podem pressionar a inflação para cima, destacam-se a possibilidade de desancoragem prolongada das expectativas, uma inflação de serviços mais resistente do que a prevista e combinações adversas entre política fiscal e choques externos que possam resultar em depreciação cambial persistente.

¹ Banco Central do Brasil. *Comunicado da 276ª Reunião do Copom*. Brasília, 2026. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>.

² BIS – Bank for International Settlements. *Annual Economic Report 2025: Global Financial Conditions*. Basileia, 2025.

³ Banco Central do Brasil. *Relatório de Inflação*. Brasília: BCB, edições recentes.

⁴ Banco Central do Brasil. *Pesquisa Focus – Expectativas de Mercado*. Brasília, 2026.

⁵ Banco Central do Brasil. *Ata do Copom – Avaliação de riscos inflacionários*. Brasília, 2026.

Por outro lado, o Comitê também considera riscos de baixa, como uma desaceleração doméstica mais intensa, uma perda de dinamismo global mais pronunciada ou mesmo recuos relevantes nos preços internacionais de commodities⁶.

Esse conjunto de incertezas explica a ênfase recorrente do Banco Central em uma estratégia guiada por dados, calibrada reunião a reunião, sem compromissos automáticos com trajetórias rígidas de juros.

Outro aspecto importante mencionado na comunicação é o acompanhamento atento dos impactos do ambiente geopolítico e da política fiscal doméstica sobre os ativos financeiros e sobre a transmissão da política monetária⁷.

Em economias com elevada sensibilidade a choques externos, a interação entre juros, câmbio, risco soberano e expectativas torna-se central para a eficácia da política monetária.

Ao manter a Selic em 15%, o Banco Central sinalizou que o nível atual de restrição ainda é considerado compatível com a convergência da inflação ao redor da meta no horizonte relevante.

Ao mesmo tempo, reafirma que a política monetária também tem papel de suavizar flutuações excessivas da atividade e contribuir para um ambiente macroeconômico mais estável, condição essencial para o crescimento sustentável.

O Copom também deixou aberta a possibilidade de que, caso o cenário esperado se confirme, possa iniciar um processo gradual de flexibilização monetária já na próxima reunião.

No entanto, essa transição dependerá do grau de confiança na trajetória de convergência da inflação, da evolução das expectativas e da consolidação dos canais de transmissão da política monetária.

O momento atual, portanto, é caracterizado por um equilíbrio delicado, em que a inflação apresenta sinais de desaceleração, mas ainda exige vigilância, pois o crescimento perde força, mas o mercado de trabalho permanece firme e as expectativas continuam pressionadas, exigindo uma postura de cautela.

Em síntese, o próximo ciclo da política monetária brasileira dependerá, em grande medida, da consistência entre política fiscal, estabilidade externa e credibilidade institucional do regime de metas.

⁶ FMI – Fundo Monetário Internacional. *World Economic Outlook Update*. Washington, 2025.

⁷ OCDE. *Monetary Policy Transmission in Emerging Markets*. Paris, 2024.

Revisando Rangel e os estruturalistas: um clássico que envelheceu mal

Marco Aurélio Bittencourt

Durante décadas, *A Inflação Brasileira*, de Ignacio Rangel, foi tratado como uma referência importante na interpretação estruturalista da economia brasileira. A obra pretendia explicar o fenômeno inflacionário a partir das características estruturais da economia nacional — especialmente sua organização produtiva, a estrutura agrária e o comportamento da demanda. No entanto, uma leitura crítica revela que muitos dos argumentos apresentados sofrem de problemas lógicos e metodológicos significativos. Mais do que uma contribuição duradoura para a teoria econômica, o livro acabou se tornando um exemplo de como intuições históricas podem ser comprometidas por análises conceituais frágeis.

Um dos problemas centrais está na tentativa de explicar a inflação por fatores estruturais independentes da moeda. Rangel frequentemente sugere que a elevação de preços pode induzir a emissão monetária. Contudo, essa formulação inverte a lógica básica do fenômeno inflacionário: aumentos persistentes do nível geral de preços exigem validação monetária. Pressões setoriais podem alterar preços relativos, mas não geram inflação generalizada sem expansão de liquidez. A análise acaba confundindo identidade contábil observada *ex post* com mecanismos causais efetivos.

Esse problema metodológico aparece também quando o autor argumenta que a inflação poderia coexistir com insuficiência de demanda global. A observação de que alguns setores enfrentam excesso de demanda enquanto outros operam com capacidade ociosa não constitui explicação causal da inflação; trata-se apenas de uma configuração possível da economia após o processo inflacionário. Ao transformar essa descrição em explicação, o autor desloca a análise do terreno dos mecanismos econômicos para o da mera observação estrutural.

Outro ponto frágil surge no capítulo dedicado à estrutura agrária e à chamada propensão a consumir. Rangel sugere que a organização agrária brasileira reduziria a propensão média a consumir da sociedade, limitando o mercado interno. Contudo, a propensão a consumir é um parâmetro comportamental; o verdadeiro problema do campo brasileiro sempre foi a baixa renda gerada por um sistema produtivo de baixíssima produtividade por hectare. O latifúndio extensivo, frequentemente associado à pecuária de baixa intensidade e à subutilização da terra, produziu uma estrutura rural com pouca geração de renda e pouca densidade produtiva. O problema fundamental, portanto, não era uma suposta propensão a consumir insuficiente, mas sim a restrição estrutural de renda.

Esse diagnóstico conduz a uma questão institucional mais profunda: o acesso à terra. Desde o século XIX era conhecido o problema da concentração fundiária e da dificuldade de acesso à propriedade rural. Já no Império discutia-se uma solução relativamente clara: aquisição de terras pelo Estado e sua posterior distribuição a famílias sem terra. Esse tipo de política, adotado em diversos países que posteriormente industrializaram com sucesso, ampliou a base de pequenos proprietários, elevou a produtividade agrícola e expandiu o mercado interno. No Brasil, entretanto, a ausência de políticas públicas nessa direção manteve o problema agrário praticamente intacto.

Paradoxalmente, parte da tradição estruturalista acabou marginalizando esse ponto institucional. Ao privilegiar a industrialização como motor do desenvolvimento, muitos autores deslocaram o foco do problema agrário para questões de demanda e estrutura

produtiva. O resultado foi uma análise que reconhecia o atraso do campo, mas raramente colocava a reforma institucional da propriedade da terra no centro da explicação econômica.

A própria análise macroeconômica de Rangel sofre de simplificações semelhantes. No capítulo que trata da preferência pela liquidez e do déficit orçamentário, por exemplo, o argumento parece menos uma teoria geral da inflação e mais uma descrição do arranjo institucional brasileiro anterior às reformas financeiras da década de 1960. Naquele período, o Banco do Brasil acumulava funções de banco comercial e autoridade monetária, e o financiamento de déficits fiscais ocorria frequentemente por expansão de crédito público, na ausência de um mercado estruturado de dívida pública. O fenômeno descrito, portanto, decorre mais de características institucionais específicas do sistema financeiro da época do que de um mecanismo macroeconômico geral. Vale lembrar que a edição original é de 1963.

Situação semelhante ocorre no capítulo sobre a chamada taxa de imobilização do sistema. O autor tenta relacionar investimentos em capital fixo e restrições de liquidez com pressões inflacionárias, mas acaba misturando conceitos que pertencem a níveis analíticos distintos: estrutura de capital e liquidez monetária. A relação causal proposta permanece pouco clara, e o conceito introduzido não acrescenta poder explicativo relevante à análise do fenômeno inflacionário.

No conjunto, a obra revela um padrão recorrente: observações históricas frequentemente corretas são combinadas com formulações conceituais frágeis ou mal especificadas. O resultado é uma teoria que pretende explicar a inflação brasileira a partir de fatores estruturais amplos, mas que acaba deixando em segundo plano os mecanismos monetários e institucionais efetivamente responsáveis pela dinâmica inflacionária.

Isso não significa que o livro seja irrelevante. Como documento intelectual de uma época, ele ajuda a compreender o ambiente teórico em que se formou grande parte do pensamento econômico desenvolvimentista no Brasil. Entretanto, sua utilidade contemporânea parece residir menos na validade de suas teses e mais no valor pedagógico de seus equívocos analíticos.

À luz de uma leitura crítica, não há razão para manter *A Inflação Brasileira* como referência fundamental para o estudo da economia brasileira. O livro permanece interessante sobretudo como registro histórico de um momento do debate econômico — e como exemplo de como intuições estruturais, quando não sustentadas por rigor lógico e metodológico, podem produzir interpretações sedutoras, mas analiticamente frágeis.

Desenvolvimento humano, capacidades e o uso inadequado dos indicadores internacionais

Marco Aurélio Bittencourt

Introdução

O debate contemporâneo sobre desenvolvimento econômico assenta hoje numa distinção conceitual clara entre crescimento e desenvolvimento, distinção que marca uma ruptura definitiva com a tradição que identificava progresso econômico exclusivamente com a expansão do produto ou da renda. Essa distinção tornou-se incontornável a partir da constatação empírica de que economias podem apresentar crescimento elevado e sustentado sem, contudo, reduzir de forma significativa a pobreza, a desigualdade ou a exclusão social. O crescimento, entendido como aumento do produto agregado, mostra-se assim insuficiente para capturar o que se entende por progresso social, progresso humano ou melhoria efetiva das condições de vida. Essa separação analítica entre crescimento e desenvolvimento desloca o eixo da análise econômica do desempenho produtivo para os resultados sociais do processo econômico. O desenvolvimento passa, portanto, a ser concebido como uma categoria analítica própria, dotada de conteúdo normativo e não redutível à dinâmica do mercado.

Essa redefinição do desenvolvimento encontra sua formulação mais influente na abordagem das capacidades, segundo a qual o desenvolvimento deve ser avaliado pela expansão das liberdades reais de que os indivíduos dispõem ao longo de suas vidas. Nessa perspectiva, não basta que a economia cresça, é necessário que os indivíduos sejam capazes de viver uma vida longa e saudável, adquirir conhecimento e alcançar autonomia econômica por meio do trabalho e da renda. O desenvolvimento passa a ser compreendido como a ampliação dessas capacidades básicas, que se manifestam em diferentes fases do ciclo de vida e condicionam as oportunidades reais de escolha dos indivíduos. Trata-se de uma mudança teórica profunda, pois desloca o foco da análise dos meios econômicos, como renda, investimento e produção, para os fins humanos que esses meios deveriam servir. O desenvolvimento deixa, assim, de ser um resultado automático do crescimento e passa a exigir políticas deliberadas voltadas à expansão das capacidades humanas.

O IDH e seus limites de uso

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) surge como instrumento destinado a operacionalizar essa abordagem, ao sintetizar em um único indicador três dimensões fundamentais das capacidades humanas associadas às diferentes fases da vida. Essas dimensões correspondem, respectivamente, à garantia de saúde desde a nascença, à formação educacional durante a infância e adolescência e à capacidade de inserção produtiva e geração de renda na fase adulta. O IDH traduz, portanto, uma leitura do desenvolvimento como processo cumulativo ao longo do ciclo de vida, no qual falhas iniciais comprometem oportunidades futuras. Ao privilegiar essas dimensões, o índice busca identificar condições mínimas universais de cidadania, e não medir prosperidade material ou riqueza agregada. O IDH deve ser entendido, assim, como um indicador de capacidades básicas e não como um simples ranking de desempenho econômico e social entre países.

Apesar dessa base conceitual sólida, o uso prático do IDH por organizações internacionais voltadas ao combate à pobreza tem frequentemente se afastado de seus fundamentos normativos originais. Em diversas experiências, os indicadores associados ao desenvolvimento humano passaram a orientar políticas públicas reparadoras focalizadas,

condicionais e fragmentadas, concebidas como medidas assistenciais dirigidas a grupos específicos. Essa prática transforma direitos universais em benefícios seletivos e temporários, esvaziando o conteúdo normativo da abordagem das capacidades. Tal desvio não decorre de uma falha intrínseca do índice, mas do modo como ele é instrumentalizado no desenho e na avaliação das políticas públicas. O resultado é a utilização de um indicador concebido para a universalização das capacidades como justificativa para políticas que administram a pobreza em vez de eliminá-la.

Universalismo, financiamento e eficiência econômica

Políticas públicas reparadoras associadas às três dimensões do desenvolvimento humano devem ser concebidas como universais, permanentes e estruturantes, ainda que sua implementação inicial ocorra de forma gradativa nos contextos em que há ausência total ou parcial das provisões públicas. A gradualidade refere-se à capacidade administrativa e fiscal do Estado, e não à natureza do direito assegurado, que deve ser universal desde o início. A implementação rápida e progressiva dessas políticas é condição necessária para evitar a cristalização de sistemas assistenciais permanentes e politicamente capturáveis. A universalização das capacidades básicas não é apenas um objetivo social, mas também um mecanismo de estabilização institucional e de formação de expectativas coletivas. O objetivo central dessas políticas não é gerir a escassez, mas eliminar déficits estruturais de capacidades em um horizonte temporal curto.

Mesmo quando a universalização das capacidades básicas é alcançada, permanece o desafio de assegurar uma trajetória econômica sustentável e eficiente no longo prazo. A expansão do gasto público social, se financiada por instrumentos e políticas inadequadas, pode gerar distorções relevantes nos mercados de trabalho, no investimento e na alocação de recursos. Impostos incidentes sobre a folha de pagamento, por exemplo, tendem a incentivar informalidade, desemprego ou a adoção de tecnologias poupadoras de mão de obra. O sucesso social, portanto, não elimina os problemas de eficiência econômica, mas os torna mais visíveis e politicamente relevantes. A questão central desloca-se, assim, do quanto gastar para o modo como financiar as políticas universais.

Esse problema conduz a duas diretrizes centrais de política econômica compatíveis com o desenvolvimento humano universal. A primeira consiste na preservação máxima possível de um ambiente competitivo nos setores em que a concorrência é viável, como forma de disciplinar preços, estimular inovação e promover inclusão produtiva. A segunda refere-se à estatização, ou ao controle público funcionalmente equivalente, das atividades caracterizadas por elevado poder de mercado, nas quais a concorrência é estruturalmente inviável. Essa distinção entre setores concorrenciais e setores com forte poder de mercado não é ideológica, mas decorre diretamente da teoria econômica da organização industrial. O Estado passa a atuar como garantidor da concorrência onde ela é possível e como proprietário ou regulador direto onde ela não é.

A combinação entre concorrência generalizada e controle público do poder de mercado permite compatibilizar a trajetória social ótima com uma trajetória econômica igualmente ótima. Ao eliminar rendas monopolistas e reduzir a necessidade de impostos distorcivos sobre o trabalho e a produção, esse arranjo institucional cria condições para financiar políticas universais de forma sustentável. O desenvolvimento humano deixa, assim, de ser percebido como custo ou obstáculo ao crescimento econômico. Ao contrário, a universalização das capacidades passa a constituir o próprio fundamento da eficiência econômica de longo prazo. O desenvolvimento humano e o desempenho econômico deixam de ser objetivos em tensão e passam a integrar uma mesma estratégia institucional.

Evidência internacional comparada

O argumento desenvolvido ao longo do artigo encontra respaldo empírico consistente em um conjunto amplo e diverso de países que, apesar de trajetórias históricas distintas, adotaram arranjos institucionais convergentes na promoção do desenvolvimento humano. Esses países implementaram políticas públicas reparadoras de forma universal, estruturaram sistemas econômicos fortemente competitivos e submeteram setores de elevado poder de mercado a controle público direto ou equivalente. O padrão observado não é regional nem cultural, mas funcional e institucional. Trata-se de evidência relevante, porque demonstra que a compatibilização entre capacidades universais e eficiência econômica não é uma construção teórica abstrata, mas uma realidade observável em diferentes contextos nacionais.

O Reino Unido constitui referência histórica fundamental nesse processo, ao estabelecer precocemente a separação entre provisão universal de capacidades sociais e funcionamento competitivo da economia. A criação de um sistema nacional de saúde universal, a expansão da educação pública e a estatização de setores como energia, transporte e água foram acompanhadas pela preservação de mercados competitivos na indústria e nos serviços. Embora reformas posteriores tenham alterado a forma institucional desses serviços, o princípio da universalidade permaneceu, demonstrando que a universalização das capacidades não exige a supressão do mercado, mas sua organização funcional.

Os países nórdicos, Suécia, Noruega, Dinamarca e Finlândia, oferecem o exemplo mais acabado de políticas reparadoras universais combinadas com elevada eficiência econômica. Nesses países, saúde, educação, proteção social e previdência foram estruturadas como direitos universais, financiados por bases fiscais amplas e estáveis. Ao mesmo tempo, a concorrência foi preservada como regra nos setores produtivos, com forte repressão à formação de rendas monopolistas. Esses países são frequentemente classificados como Estados grandes, mas sua característica central é a ausência de captura rentista.

Na Europa continental, Alemanha e França seguiram trajetórias institucionais distintas, mas convergentes quanto aos princípios fundamentais aqui discutidos. Ambos estruturaram sistemas universais de saúde, educação e proteção social, ao mesmo tempo em que mantiveram forte regulação ou controle público sobre setores estratégicos e de infraestrutura. A concorrência foi preservada na indústria e nos serviços, com coordenação institucional relevante, rejeitando tanto o *laissez-faire* quanto o estatismo generalizado. O desenvolvimento humano foi tratado como infraestrutura econômica, não como política assistencial.

Entre os países anglo-saxões fora da Europa, Canadá, Austrália e Nova Zelândia adotaram modelos de universalismo social combinados com economias abertas e altamente competitivas. A provisão universal de saúde e educação coexistiu com mercados de trabalho relativamente flexíveis e forte política de concorrência. Esses países limitaram a tributação distorciva sobre o trabalho e reprimiram o poder de mercado em setores-chave, reforçando a robustez internacional do padrão identificado.

No Leste Asiático, Japão e Coreia do Sul demonstram que a universalização das capacidades pode preceder ou acompanhar estratégias de crescimento acelerado. A rápida expansão da educação universal e da saúde pública criou bases sólidas para inserção produtiva competitiva. O Estado exerceu controle direto ou indireto sobre setores estratégicos, especialmente infraestrutura, energia e crédito, tolerando o poder de mercado privado apenas de forma transitória e funcional.

Casos como Singapura e Hong Kong mostram variações institucionais do mesmo princípio. Nesses contextos, o Estado manteve controle estratégico sobre terra, habitação e

infraestrutura, ao mesmo tempo em que promoveu intensa concorrência nos setores produtivos. A provisão de capacidades básicas foi amplamente universalizada, ainda que por mecanismos institucionais específicos. O elemento central não é o grau de intervenção estatal, mas o controle do poder de mercado.

A China representa um caso singular em escala, mas convergente em lógica institucional. O Estado manteve controle direto sobre setores de elevado poder de mercado, como energia, finanças e transporte, enquanto promoveu intensa concorrência em manufaturas e exportações. A expansão rápida de capacidades básicas, sobretudo educação e saúde, acompanhou o processo de crescimento, confirmando a separação funcional entre concorrência e monopólio.

Os Estados Unidos, por sua vez, revelam uma particularidade institucional relevante para a análise do desenvolvimento humano. O país construiu historicamente um sistema de capacidades majoritariamente implícito, baseado menos em políticas públicas universais explícitas e mais na combinação entre mercado de trabalho dinâmico, educação pública descentralizada e mecanismos privados de provisão social. Esse arranjo mostrou-se funcional enquanto a economia manteve elevada capacidade de absorção produtiva e a integração social ocorreu predominantemente por meio do emprego e da mobilidade econômica. Contudo, transformações recentes tornaram mais visível a necessidade de políticas de capacidades diretas, especialmente em saúde, educação e integração social, cuja universalização implicaria custos fiscais claros e permanentes, introduzindo incertezas quanto à sustentabilidade do sistema implícito vigente.

Conclusão

Conclui-se que, em conjunto, os países analisados demonstram que o desenvolvimento humano sustentável não resulta de escolhas ideológicas específicas, mas de um arranjo institucional preciso e recorrente. A universalização das capacidades ao longo do ciclo de vida, a preservação da concorrência como regra geral nos setores produtivos e o controle público do poder de mercado aparecem sistematicamente como elementos centrais dessas experiências bem-sucedidas. A repetição desse padrão em contextos históricos, culturais e políticos distintos confere robustez empírica à tese desenvolvida no artigo, indicando que o desenvolvimento deixa de ser uma construção retórica quando se ancora em instituições coerentes com seus objetivos normativos. O mau uso do IDH ocorre justamente quando esses princípios são ignorados, seja pela adoção de políticas públicas focalizadas e fragmentadas, seja pela tolerância a estruturas econômicas rentistas que comprometem a eficiência e a coesão social. O desenvolvimento humano, entendido como expansão efetiva das capacidades, passa assim a ser institucionalmente verificável, desde que políticas universais sejam financiadas por arranjos econômicos que preservem incentivos, limitem a apropriação privada de rendas e garantam sustentabilidade fiscal de longo prazo.

O Brasil explicado demais, mas compreendido de menos

Marco Aurélio Bittencourt

Há um traço comum nos textos e nas cabeças que pretendem “entender” o Brasil: explicam com rigor o funcionamento das instituições, mas compreendem pouco o mecanismo real da dominação que recorrentemente, por obrigação de sua construção, freia oportunidades libertadoras. A ciência política nacional produziu vasta literatura sobre presidencialismo de coalizão, fragmentação partidária, governabilidade, negociação política e mediação institucional. O problema nunca esteve na descrição, geralmente detalhada, tecnicamente correta e empiricamente rica. Mas no ponto onde quase todos esses textos param: não identificam que a dominação político-econômica se sustenta porque as normas democráticas, embora formalmente existentes, não são efetivamente cumpridas ou são minadas por dispositivos infraconstitucionais cuidadosamente desenhados. Essa omissão não é acidental; decorre de uma escolha analítica. A dominação passa a ser tratada como efeito colateral inevitável da complexidade democrática, diluída em expressões como “custos da governabilidade”, “realismo político” ou “imperfeições institucionais”. Com isso, o problema é deslocado do plano normativo para um plano gerencial de matiz precariamente tecnocrática. A política deixa de ser o espaço de limitação do poder e passa a ser vista como mera acomodação de interesses. A inversão é decisiva: em vez de perguntar por que as normas não são cumpridas, pergunta-se como governar apesar disso. A imprensa e o parlamento operam como instrumentos centrais dessa dominação: uma pelo controle das cabeças eleitoras e o outro pelo controle formal da democracia.

A fragmentação partidária é um exemplo didático desse mecanismo dual. Ela é descrita exaustivamente por meio do número de partidos, dos incentivos eleitorais e das dificuldades de coordenação, mas raramente se afirma que se trata de uma fragmentação legal e arbitrária, produzida por escolhas institucionais específicas. O caso mais evidente é o Senado, cuja composição ignora o critério populacional e impõe igualdade formal entre unidades desiguais, criando um sistema de veto regional estruturalmente dissociado da soberania popular. Essa engenharia política abre janelas permanentes à captura do Estado, pois dilui responsabilidades e amplia o poder de barganha de elites regionais sob o manto federativo. Essa distorção não é neutra. O Norte e o Nordeste podem, e o fazem de forma recorrente, controlar o comando do Senado, constituindo um elemento de veto altamente previsível e funcional às elites nacionais. Não é irrelevante que a alternativa unicameral, talvez a mais racional para um reencontro democrático baseado na equivalência do voto, tenha sido abafada por um plebiscito rigidamente controlado. Experiências históricas de centralização normativa bem-sucedida, como no regime monárquico constitucional, demonstram que a figura institucional proba é condição funcional para conter sistemas contaminados por múltiplos centros de dominação; condição que permanece atual e necessária diante da urgência institucional contemporânea.

O mesmo ocorre com a negociação política, frequentemente celebrada como virtude democrática. Negociar, em si, não é o problema. Pelo contrário, em geral a única solução. O problema surge quando a negociação substitui a regra consagrada, quando direitos fundamentais viram moeda de troca e quando políticas públicas deixam de ser obrigações normativas para se tornarem produtos de barganha reais. Nesse cenário, a política já não decide dentro da lei: decide sobre o alcance da própria lei. É nesse ponto de inflexão constitucional que a democracia começa a ser esvaziada sem precisar ser formalmente rompida.

Não por acaso, o descumprimento das normas costuma ser tratado como falha operacional. Fala-se em dificuldades de implementação, limitações administrativas e gargalos

institucionais. Pouco se admite que, em muitos casos, o descumprimento é estratégico. Normas fiscais, regras orçamentárias, princípios constitucionais e dispositivos de controle existem, mas são seletivamente aplicados. Essa seletividade constitui a principal janela da dominação: permite que o poder econômico atue dentro da legalidade formal, mas fora da legalidade material. Revela-se, assim, a perversidade central do sistema: a lei vale para todos quando não atinge prejudicialmente os poderosos e não vale para eles, os poderosos, quando são eles os transgressores. Perigosamente crítico é o caso quando juízes se tornam abertamente algozes da injustiça.

A análise comparativa torna essa limitação ainda mais evidente. Países que conseguiram reduzir drasticamente a captura do Estado não o fizeram por criatividade política ou arranjos institucionais exóticos, mas por algo muito mais simples, porém, politicamente, muito mais difícil: fecharam as principais janelas da dominação e da impunidade seletiva. Isso exige regras claras, aplicação uniforme da lei, financiamento político rigidamente controlado, transparência real e intolerância institucional à exceção permanente. As distorções persistem, mas sob limites que efetivamente as contêm. A Finlândia é exemplar nesse sentido. Não por políticas públicas isoladas, mas por um ambiente normativo em que regras não são sugestões. O orçamento é rastreável, a igualdade perante a lei é efetiva e a informalidade não é tolerada como método de governo. Conflitos e interesses continuam a existir, mas não capturam o Estado de forma recorrente e desestruturadora do ambiente democrático. Onde a norma é cumprida, o poderoso também se curva à lei e a segmentação social torna-se quase imperceptível ao tecido social. Evidente que o regime parlamentar unicameral está na raiz da sustentação dessa mudança exitosa.

A diferença fundamental, portanto, não é cultural nem moral, mas normativa. Onde as normas são efetivas, a política disputa escolhas dentro de limites claros; onde são flexíveis, disputa-se o próprio alcance da regra. No Brasil, essa segunda lógica prevalece. Talvez por isso tantos textos expliquem tanto e avancem tão pouco: tratam a política como problema de administrar complexidade, quando o problema central é impedir que a complexidade sirva de alibi para a dominação. Sem fechar as janelas institucionais da captura do Estado, não há reforma, pacto ou negociação virtuosa que se sustente.

O Brasil não carece de diagnósticos sofisticados; carece de uma pergunta simples, quase sempre evitada: por que regras democráticas existem, mas não valem para todos? A ela se soma outra, ainda mais incômoda: por que direitos constitucionais nunca são cumpridos de forma definitiva? A persistência da pobreza, em afronta direta à dignidade humana, é a prova incontestável de que o descaso com o povo brasileiro não é falha do sistema, mas parte do seu funcionamento. A mudança reparadora certamente exigirá empenho e persistência popular.

A cadeia de custódia da prova no processo administrativo sancionador do CADE

Mauro Grinberg

Este artigo, isento de pretensões doutrinárias, tem por objetivo demonstrar que a necessidade – tendo como pressuposta sua importância – da demonstração da cadeia de custódia nas provas produzidas no processo administrativo sancionador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

A análise da cadeia de custódia não pode prescindir da constatação de sua efetiva aplicação no processo penal. Com efeito, o Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 158-B, descreveu a cadeia de custódia da prova como o “rastreamento do vestígio” probatório e estabelece as suas etapas:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local do crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local do crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio encontrado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação de data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial”.

Antes, no art. 158-A, o CPP já definira: “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. E o par. 3º define que “vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”.

Vale lembrar que esses dispositivos foram incluídos no CPP pela Lei 13.964/2019. Isso mostra que ainda não houve tempo para a produção de jurisprudência consistente.

Assim, não é qualquer elemento que serve como prova nem qualquer elemento que pode ser objeto de perícia. Isto está claro no processo penal. Resta-nos examinar a sua possível aplicação no processo administrativo sancionador do Cade.

E nem se diga que o processo do Cade carece de características que levem à necessidade do uso da perícia. Bem ao contrário, até para analisar o mercado relevante de, por exemplo, determinados produtos químicos, amostras podem ter que ser analisadas, passando por todo o procedimento acima descrito. Também as provas digitais, com suas múltiplas possibilidades de alterações, devem passar pela cadeia de custódia. Esta é, sim, aplicável ao processo do Cade.

Explica Rafael Serra Oliveira que “o registro da cadeia de custódia tem a finalidade de autenticar (ou garantir a “*mesmidade*”) o elemento e a fonte de prova apresentados no processo, especialmente quando não forem produzidos e coletados na presença e com a intervenção das partes”¹.

O mesmo autor aponta o reconhecimento da cadeia de custódia da prova no direito norte-americano, constando da Regra 901 do art. IX do “Federal Rules of Evidence”². Aqui poderia ser dito que não se pode aplicar lei estrangeira; mas o argumento resta sem sentido quando se constata a aplicação disseminada, pelo Cade, da chamada “regra per se”, criação jurisprudencial norte-americana que não consta do direito brasileiro.

Há aqui um princípio, que é o de selecionar a prova, aperfeiçoando-a, de modo a não haver condenação como resultado de prova que possa ter sido manipulada ou de alguma forma alterada. E, como princípio, deve a cadeia de custódia ser respeitada e seguida no processo do Cade. Com efeito, expõe Odete Medauar que “no direito administrativo, os *princípios* revestem-se de grande importância. Por ser um direito de elaboração recente e não codificado, os princípios auxiliam a compreensão e consolidação de seus institutos”³.

De fato, Alexandre Cordeiro bem pondera: “O direito administrativo sancionador (...) possui o mesmo núcleo conceitual do direito penal. Parte da doutrina defende a unidade

¹ Cadeia de Custódia no Processo Penal”, RT, SP, 2025, pg. 92/93

² Obra citada, pg. 93/94

³ “Direito Administrativo Moderno”, RT, SP, 2015, pg. 148

do poder punitivo do Estado, do qual decorrem tanto o direito penal quanto o poder sancionador administrativo. Trata-se da Teoria Unitária do Poder Punitivo Estatal (...)", sendo que o autor ressalta que "essa teoria não ignora a existência de características distintas entre os ilícitos penais e administrativos, especialmente em face do bem jurídico tutelado e das consequências que cada ramo pode gerar"⁴.

Estamos aqui diante do processo materialmente penal, como destaca Marília Barros Xavier: "Chamamos de processos *materialmente penais* ou processos *sancionadores em sentido amplo* as formas processuais nas quais se realize o *ius puniendi*, tendo em vista o Direito Administrativo Sancionador"⁵ Então, como consequência, tem-se que, aplicando-se a regra da cadeia de custódia para o Direito Penal, é fácil concluir que o mesmo deve ocorrer com o Direito Materialmente Penal.

Não por acaso, a Portaria 82/2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça trata da obrigatoriedade da observância da cadeia de custódia no seu âmbito.

Mais importante ainda para o escopo deste artigo é o Guia de Leniência Antitruste do Cade que, no início do item 27.b, contém o seguinte: "É importante que os proponentes do acordo de leniência tomem cuidados técnicos durante a coleta das evidências. Usualmente, o proponente deve registrar a cadeia de custódias dos documentos eletrônicos e físicos que serão submetidos ao Cade, ou seja, a história cronológica da evidência, apresentando informações específicas dos responsáveis pela coleta".

Obviamente, acolhido o princípio no caso dos processos iniciados por acordos de leniência, não há como negar a aplicação do mesmo princípio aos processos não iniciados por acordos de leniência, até porque, nos dois casos, o polo ativo é exercido pela mesma autoridade. A negativa não só não faz sentido como fere até mesmo o bom senso. Sem dúvida estamos diante da aplicação do princípio da razoabilidade, sendo que Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara entendem que "a razoabilidade analisa basicamente o equilíbrio entre meios e fins, especialmente no tocante à adequação dos meios tendo em vista a aptidão para atingirem determinadas finalidades"⁶.

Aplica-se aqui o art. 2º da Lei 9.784/1999, também conhecida como Lei do Processo Administrativo: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". Dentre todos, destaca-se o princípio da razoabilidade, por si suficiente para a exigência da cadeia de custódia da prova no processo administrativo sancionador do Cade. Tal princípio é conceituado por Fábio Pallaretti Calcini como "um *standard* de justiça a ser aferido pelo Poder Judiciário, quando do controle dos atos estatais, visando o cumprimento dos valores fundantes do ordenamento jurídico, com base ideal de justiça num determinado tempo e espaço"⁷.

Assim, não basta conceituar o que constitui prova nem apresentá-la aos autos; em se tratando de documentos, inclusive e sobretudo eletrônicos, além de qualquer outro sujeito a perícia, é preciso que seja demonstrada a cadeia de custódia para que o documento possa ser recebido como prova plena.

⁴ "Teoria Normativa da Culpabilidade no Direito Antitruste", Jota, 09/08/2017.

⁵ "O Modelo Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador", Forum, Belo Horizonte, 2023, pg. 84.

⁶ "Processo Administrativo", RT, SP, 2018, pg. 106.

⁷ "O Princípio da Razoabilidade", Millenium, Campinas, 2003, pg. 14.

Organizadores:

Elvino de Carvalho Mendonça. Doutor em economia pela UNB, mestre em economia pela UFF e graduado em administração de empresas pela PUC-RIO. Foi conselheiro do CADE, assessor técnico na SEAE e Diretor na SGM-MME. Sócio fundador da WebAdvocacy e editor da WebAdvocacy.

Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça. Doutoranda em direito pelo IDP, mestre em direito público pela UNB, pós-graduada em direito econômico e regulatório pela PUC-RIO, pós-graduada pela EMERJ, advogada, sócia fundadora do Mendonça Advocacia e sócia fundadora da WebAdvocacy.

Marcos André Mattos de Lima. Mestre em economia pela UFRS e graduado em economia pela UFRJ. Foi assessor técnico da SEAE. É sócio fundador da M&A Consultoria Econômica, Sócio fundador da WebAdvocacy e professor da WebAdvocacy.

Autores:

André Santa Cruz. Advogado e Professor. Doutor em Direito Comercial pela PUC-SP. Ex-Procurador Federal, Ex-Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). Autor de livros jurídicos. Sócio-fundador do Agi, Santa Cruz e Lopes Advocacia.

Andrey Vilas Boas de Freitas. Economista, advogado, mestre em Administração, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) desde 1996.

Adriana da Costa Fernandes. Advogada com atuação em 3 eixos: Direito Público; Infraestrutura e Tecnologia (em especial Telecom, TI, Digital, Energia Elétrica e Ferrovias) e Cível Estratégico (foco em Consumidor e Contratos). Mestranda em Direito Constitucional pela UNINTER PR sob a tutela da Profa. Dra. Estefânia Barboza e com tese sobre PRAGMATISMO CONSTITUCIONAL HUMANISTA na Era Digital, unindo Direito Constitucional, Digital, Filosofia e Ciência Política. Pesquisadora vinculada ao NEC CEUB DF sob a mentoria da Profa. Dra. Christine Peter da Silva e ao IDP – Observatório Constitucional do Professor André Rufino do Vale. Aluna da Escola de Magistratura do Distrito Federal – ESMA DF. Pós-graduada (MBA) em Marketing pela FGV RJ, especializada em Relações Governamentais e Institucionais (RELGOV) pela CNI / Instituto Euvaldo Lodi (IEL), com Extensão em Energia Elétrica pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e detentora de diversas titulações em instituições de renome Nacional e Internacional. Consultora e Parecerista. Com experiência em empresas renomadas, de portes expressivos e atuação em mercados relevantes e agências governamentais. Atualmente com escritório próprio e atuação voltada para Tribunais Superiores, Tribunal de Contas da União e CARF.

Bianca Mollicone. Doutora em Direito Comercial na Universidade de São Paulo (USP) (2025). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1995), graduação em Economia pela Universidade Federal da Bahia (1998), pós-graduação em Gestão Empresarial pela FGV/RJ (2001), Mestrado em Administração pela Universidade Federal da Bahia (2010), especialização em Direito Tributário pelo IBET (2016), formação complementar em Negociação pelo Program on Negotiation da Harvard Law School (2016) e em Direito Economia na University of Chicago Law School, Coase-Sandor Institute, Summer Institute de Law Economics (2018). Atualmente é Professora do Curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito, sócia do Pessoa e Pessoa Advogados, atuando nas áreas tributária, Compliance, Proteção de Dados e Propriedade Intelectual e Coordenadora do Instituto Legal Grounds. Membro da IAPP - International Association of Privacy Professionals e do IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

César Mattos. Doutor em economia. Ex-conselheiro do CADE e Ex-secretário da SEAE. Consultor legislativo da Câmara dos Deputados.

Cleveland Prates Teixeira. Mestre em Economia de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP), bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade de São Paulo (USP). É Sócio-Diretor da MicroAnalysis, tendo trabalhado na elaboração de pareceres e na coordenação de projetos nas áreas financeira, de regulação e de defesa concorrência nos mais diversos setores da economia. Foi Conselheiro do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Secretário Adjunto de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda e Coordenador-Geral de Comércio e Serviços e de Investigação de Cartéis da mesma Secretaria. Prestou ainda consultoria para organismos governamentais nacionais (IPEA) e internacionais (UNCTAD e Banco Mundial). Fez parte do Conselho Federal do Fundo Gestor dos Direitos Difusos do Ministério da Justiça e do Conselho do IBRE (Instituto Brasileiro de Economia) da Fundação Getúlio Vargas.

Fernando de Magalhães Furlan. Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC. Doutor pela Universidade de Paris 1 (*Panthéon-Sorbonne*).

José Américo Azevedo. Engenheiro Civil pela Universidade de Uberaba e Advogado pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP, em Brasília. Consultor independente e ex-colaborador na Defensoria Pública do Distrito Federal. Colunista na plataforma WebAdvocacy. Atualmente presta consultoria para o Instituto Unidos Brasil. Experiência em gerenciamento e coordenação de contratos, licitações, contratos e concessões públicas atuando por empresas privadas e pelo Governo. Ex-membro de Comissões de Licitações. Relações institucionais e governamentais. Credenciado como perito técnico judicial junto ao TRF 1 Região. Membro da Comissão de Infraestrutura da OAB/DF.

Josefina Guedes. Diretora da GBI Consultoria Internacional e fundadora da antiga Guedes e Pinheiro, é economista, com formação especializada na área de Comércio Exterior, adquirida em Curso de Capacitação em Negociações Internacionais na Florida University – EUA e ao longo de 12 anos de atividade em cargos de chefia em órgãos do governo relacionados com comércio exterior, nas áreas de negociações internacionais e defesa comercial, tendo participado da reforma da Tarifa Aduaneira do Brasil, da introdução e implementação dos Códigos antidumping, de salvaguardas e subsídios e medidas compensatórias no Brasil, atuando como representante do Governo Brasileiro nas negociações do GATT. Foi professora de legislação de comércio exterior na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e da Universidade Federal de Manaus, e de comércio internacional da Universidade Veiga de Almeida, do LLM do IBMEC e do MBA de comércio internacional da Universidade Cândido Mendes. É co-autora do livro “Antidumping Subsídios e Medidas Compensatórias”, publicado pela Ed. Aduaneiras, em sua 3ª edição, e colaboradora do livro “Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil”. Membro da Coalizão Empresarial Brasileira (CEB), da Câmara de Comércio Brasil-Estados Unidos de Miami, da Câmara Brasil-Alemanha, do Conselho de Relações Internacionais da FIRJAN e do Conselho de Diretores da Associação de Comércio Exterior do Brasil – AEB.

Katia Rocha. Técnica de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), autarquia vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão desde 1997. Doutora em Engenharia Industrial/Finanças, Mestre e Graduada em Engenharia Industrial e Elétrica pela Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professora no Departamento de Engenharia Industrial (2002-2013). Autora e revisora em diversos periódicos acadêmicos – Energy Policy, Journal of Fixed Income, Emerging Markets Review, Forest Policy and Economics, Pesquisa e Planejamento Econômico, Revista Brasileira de Finanças, Revista Brasileira de Economia, Economia Aplicada e Estudos Econômicos. Atua no Planejamento, Desenvolvimento e Avaliação de Políticas públicas nas áreas de Investimentos em Infraestrutura, Economia da Regulação, Financiamento da Infraestrutura (Investidores Institucionais e Mercado de Capitais), Finanças Internacionais, Determinantes de Risco Soberano, IED e Fluxos de Capital para Economias Emergentes.

Leandro Oliveira Leite. Servidor público federal, analista do Banco Central do Brasil (BCB), atualmente trabalhando no CADE na área de condutas unilaterais, possui graduações em Administração, Segurança Pública e Gestão do Agronegócio e especialização em Contabilidade Pública. Tem experiência na parte de supervisão do sistema financeiro e cooperativismo pelo BCB, bem como, já atuou com assessor técnico na Casa Civil.

Lucia Helena Salgado. Professora Titular da Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós Graduação em Ciências Econômicas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com pós-doutorado pela Université de Toulouse I, Capitole – Toulouse

School of Economics (TSE) 2012-2013 (apoio CAPES). Doutora em Economia da Indústria e da Tecnologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1996). Professora visitante Toulouse School of Economics, Master 2 ECL – Economics and Competition Law, (fev. mar. 2014); foi pesquisadora visitante e doutoranda em intercâmbio na Universidade da Califórnia, Berkeley (1994-1996); mestre em Ciência Política pelo IUPERJ e bacharel em Economia pela UFRJ. Foi membro do grupo de trabalho que deu origem à lei brasileira de defesa da concorrência e conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) por dois mandatos, de 1996 a 2000. Foi Coordenadora de Estudos de Regulação e Mercados da Diretoria de Estudos e Políticas de Estado, Instituições e Democracia do IPEA de 2008 a 2013. Atualmente, é Professora visitante do curso de Pós-Graduação em Gestão da Inovação do Laboratório de Gestão de Tecnologia e Inovação do Instituto de Geociências da Unicamp desde 2006; é membro da equipe de pesquisa do NECTAR/ITA (Núcleo de Economia dos Transportes, Antitruste e Regulação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica). Tem coordenado grupos de pesquisa em escala nacional e internacional desde 1994 em Organização Industrial, Regulação Econômica, Mecanismos de Governança e Direito e Economia, atuando principalmente nos seguintes temas: instrumentos regulatórios e desenho de mecanismos, economia antitruste, propriedade intelectual e concorrência e nova economia institucional. Coordena o curso de pós graduação lato sensu em Direito e Economia da Regulação e da Concorrência, oferecido pela UERJ.

Marco Aurélio Bittencourt. Professor do Instituto Federal de Brasília – IFB , na área de gestão e negócios. Doutorado em Economia pela Unb. Email: 0171969@etfbsb.edu.br.

Mauro Grinberg. Ex-Conselheiro do Cade, Procurador da Fazenda Nacional aposentado, mestre, membro de IBRAC, IASP, IBA, ABA e outras entidades, advogado em Direito Concorrencial, sócio de Grinberg Cordovil.

